

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

| | Página |
|--|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... | 1 |
| Corregedoria do MPF | 2 |
| 1ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 4 |
| 2ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 5 |
| Procuradoria Regional da República da 5ª Região | 6 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas..... | 7 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... | 8 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia | 10 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará | 12 |
| Procuradoria da República no Distrito Federal | 12 |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo..... | 13 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 13 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 15 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 16 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 17 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 17 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 18 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte | 19 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 20 |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia | 20 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 25 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe..... | 28 |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins..... | 29 |
| Expediente | 32 |

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 7, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021**

Designa os integrantes do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 1ª Região - NAOP - 1ª Região para o biênio 2021/2023.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PFDC/MPF, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à PFDC, em especial no art. 5º, I; e

Considerando o teor do Ofício nº 92/2021/CHEFIA/RA/CR (PRR1ª-00023695/2021), subscrito pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região - PRR-1ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º. Renovar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NAOP-PFDC-PRR/1ª Região), da seguinte forma:

Membros titulares

Francisco de Assis Marinho Filho
Francisco Guilherme Vollstedt Bastos
Ronaldo Pinheiro de Queiroz

Membro Suplente

Caroline Maciel da Costa Lima da Mata

Art. 2º. O mandato dos novos integrantes terá validade de 2 (dois) anos a partir de 1º de outubro de 2021.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 92, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021 (*)

Dispõe sobre parâmetros para a realização das Correições Ordinárias com base em "indicadores de resultados" e estabelece outras diretrizes.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO o processo de aprimoramento dos mecanismos de informações gerenciais da Instituição, para auxiliar a análise qualitativa dos resultados da atuação do Ministério Público Federal - MPF;

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 22 de setembro de 2016, em Brasília-DF, com base na necessidade de aprimorar a atuação do Ministério Público visando à sua efetividade e ao seu impacto social;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO, por fim, a importância de se estabelecerem orientações gerais para aferição da qualidade da atuação, com a fixação de diretrizes para a realização de Correições Ordinárias nas Unidades do MPF;

RESOLVE:

Art. 1º Por ocasião das Correições Ordinárias, para a avaliação, orientação e fiscalização qualitativas dos Ofícios do Ministério Público Federal, nas esferas extrajudicial e judicial, serão considerados, entre outros, os seguintes critérios:

I) regularidade formal e material dos serviços, conforme os requisitos previstos na Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/93, e nos atos normativos emanados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) esforço e produtividade da atuação, com base nos relatórios estatísticos fornecidos pela Corregedoria; e

III) qualidade e resolutividade da atuação, conforme as diretrizes gerais da Recomendação de Caráter Geral CNMP CN nº 02, de 21 de junho de 2018.

Art. 2º Para fins de avaliação da regularidade formal e material dos serviços, a Corregedoria do MPF e suas Unidades Descentralizadas avaliarão, dentre outros, os seguintes critérios:

I) atuação voltada para garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade do Ministério Público, inclusive mediante a interposição de recursos e a realização de manifestações orais;

II) atuação tempestiva e efetiva na condução de procedimentos de investigação próprios, bem como a efetiva contribuição para a rápida conclusão de processos judiciais;

III) respeito aos prazos de conclusão e prorrogação de feitos extrajudiciais, movimentação regular e duração da investigação, aferidos por meio de relatórios e indicadores elaborados pela Corregedoria do MPF.

Art. 3º Para fins de avaliação do esforço e da produtividade, a Corregedoria do MPF e suas Unidades Descentralizadas considerarão os seguintes movimentos: reuniões realizadas, Termos de Ajustamento de Conduta, Recomendações, Acordos de Não Persecução Penal, audiências, ações ajuizadas, propostas de transação penal, dentre outros.

Art. 4º Para fins de avaliação qualitativa da atuação funcional, a Corregedoria do MPF e suas Unidades Descentralizadas avaliarão, à luz do princípio da razoabilidade, dentre outros, os seguintes critérios:

I) atuação preventiva e proativa, com a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais efetivas evitando situações que possam comprometer o resultado profícuo da atuação ministerial;

II) estipulação de metas e prioridades na execução dos serviços finalísticos;

III) uso de alternativas extrajudiciais para a resolução de conflitos, bem como a utilização de instrumentos como Recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta, sempre que essas medidas forem as mais adequadas;

Art. 5º Para fins de orientação da atuação criminal, e a partir dos dados fornecidos pelos relatórios e painéis estatísticos desenvolvidos pela Corregedoria do MPF, as Unidades Descentralizadas avaliarão os Ofícios que preencherem os seguintes critérios:

I) estiverem dentro dos 10% (dez por cento) mais baixos índices da Unidade Federativa quanto ao critério "resultados em desconformidade com o pedido do MPF";

II) apresentarem percentual de prescrição superior a 20% (vinte por cento) do total de resultados, independentemente de o ofício se enquadrar no critério anterior.

§ 1º O parâmetro descrito na alínea "a" deste artigo corresponde à soma dos totais de acordos e de condenações, dividida pela soma dos totais de acordos, de condenações, de prescrições e de não condenações.

§ 2º Os ofícios da área criminal com menos de 20 (vinte) resultados por ano não serão enquadrados nos critérios descritos acima.

§ 3º Os ofícios com pendência de cadastramento de resultado no Sistema Único devem ser objeto de recomendação específica.

§ 4º Nas ações judiciais, para fins de avaliação da conformidade do resultado, considera-se o pedido do MPF feito na petição inicial.

§ 5º Os resultados a serem avaliados corresponderão àqueles relativos ao ano anterior ao da correição vigente.

Art. 6º Os membros responsáveis pelos ofícios que se enquadrarem nos parâmetros descritos no artigo anterior devem preencher um campo específico do questionário de correição intitulado "Indicadores de Atuação – Resultados do Ofício", onde deverão ser registrados os esclarecimentos e as informações relevantes a respeito dos resultados identificados.

§ 1º Caso entendam insuficientes os esclarecimentos e informações apresentadas, o Corregedor ou Corregedor Auxiliar deverão expedir recomendação específica para que, até a próxima correição, os indicadores de resultados do ofício apresentem números mais próximos de uma atuação ministerial profícuo.

§ 2º Em sua recomendação, o Corregedor ou Corregedor Auxiliar poderão especificar providências a serem cumpridas e percentuais a serem atingidos, levando em consideração, dentre outros fatores, os esclarecimentos apresentados pelo membro responsável pelo ofício correicionado, as peculiaridades do ofício e da Unidade e os percentuais apresentados pelos demais ofícios da Unidade em situação similar.

§ 3º O não cumprimento injustificado da recomendação de que trata este artigo poderá ensejar, por decisão fundamentada do Corregedor-Geral do MPF, a instauração de procedimento disciplinar em face do membro responsável pelo ofício correicionado.

Art. 7º Os ofícios que se enquadrarem nos parâmetros referidos no artigo quinto serão previamente identificados pela Unidade Descentralizada da Corregedoria responsável pela correição ordinária e prontamente informados à chefia da Unidade Federativa, preferencialmente quando da comunicação sobre a data da realização da correição.

Parágrafo único. A informação mencionada no caput estará disponível para consulta nos relatórios elaborados pela Corregedoria do MPF.

Art. 8º A chefia da Unidade a ser correicionada deverá cientificar os membros responsáveis pelos ofícios que se enquadrarem nos parâmetros descritos no artigo quinto para que, dentro do prazo fixado pela Unidade Descentralizada, preencham o campo específico do questionário de correição "Indicadores de Atuação – Resultados do Ofício".

Art. 9º Os resultados são classificados em 5 (cinco) categorias, a saber:

I – Acordos: abrangem o acordo de não persecução penal homologado; a transação penal cumprida; o sursis processual cumprido; e a extinção da punibilidade em razão de pagamento de crédito tributário;

II – Condenados: casos decorrentes de uma sentença condenatória, ainda que não sobrevenha condenação do réu em todos os crimes imputados na denúncia, bastando a condenação em um crime;

III – Prescrições: casos em que haja a extinção da punibilidade por prescrição, decadência ou perempção com base no art. 107, IV do Código Penal;

IV – Prejudicados: casos em que fato excepcional leve à extinção da punibilidade, especialmente com base no art. 107, do Código Penal, exceto os do inciso IV.

V – Não condenados: casos não compreendidos nas categorias anteriores, em especial a rejeição de denúncia (art. 395 do CPP), absolvição sumária (art. 397 do CPP), e absolvição (art. 386 do CPP).

Parágrafo único. O resultado é aferido individualmente, de modo que se um processo tem mais de um réu, terá mais de um resultado.

Art. 10 A Corregedoria do MPF promoverá as alterações necessárias no Sistema Único, para o desenvolvimento de indicadores e critérios objetivos que permitam a avaliação, orientação e fiscalização qualitativas dos Ofícios do Ministério Público Federal com atuação na área cível, em tutela coletiva ou especializada.

Art. 11 A presente Portaria aplica-se às correições ordinárias realizadas a partir de janeiro de 2022.

Publique-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

(*) Republicada para retificação da versão original publicada do DMPF-e - EXTRAJUDICIAL, de 02/09/2021, Página 1

PORTARIA Nº 96, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 60/2021-ACA-PGR, do Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CPMF nº 1.00.002.000001/2021-11, constituída pela PORTARIA CPMF nº 12, de 12 de fevereiro de 2021, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 6 de agosto a 9 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

EDITAL Nº 30, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Institui correição ordinária nos ofícios no estado de Santa Catarina e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos ofícios no estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições: dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Parquet Federal, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de manter vigentes as estratégias de enfrentamento à disseminação da COVID.

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República de Santa Catarina e nas Procuradorias da República nos municípios de Blumenau, Caçador, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra, Rio do Sul, São Miguel do Oeste e Tubarão, no período de 13 a 29 de outubro de 2021.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República Januário Paludo, Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Cláudio Dutra Fontella, Antônio Carlos Welter e a Procuradora da República Mônica Dorotéia Bora para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público no dia 20 de outubro de 2021, das 9 às 15 horas, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria pelo endereço eletrônico CMPF-secretariaexecutiva@mpf.mp.br.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pela Portaria PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, posteriormente alterada pelas Portarias PGR/MPU nº 67/2020 e nº 75/2020, em conjunto com a Portaria PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, a publicação de realização do atendimento ao público ficará restrita aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interessado, deverá manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Portaria 1ª CCR/MPF/Nº 30, de 05 de dezembro de 2018 para instituir o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI - FUNDEF/FUNDEB), em razão da pertinência temática definida por meio da Resolução CSMPPF Nº148, de 1º de abril de 2014, e designa seus membros.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e considerando a publicação da Portaria 1ª CCR/MPF Nº 30, de 05 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho Interinstitucional de acompanhamento da aplicação das Verbas Precatórias do FUNDEB/FUNDEF (GTI – FUNDEB/FUNDEF), para compartilhamento de iniciativas e alinhamento de diretrizes que garantam a aplicação desses recursos no desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 2º O GTI será exercido pelos seguintes membros do Ministério Público Federal:

- a) Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, Procuradora da República no Estado de Alagoas;
- b) Bruna Menezes Gomes da Silva, Procuradora da República no Estado do Amazonas;
- c) Oscar Costa Filho, Procurador da República no Estado do Ceará;
- d) Marcelo Santos Correa, Procurador da República no Estado do Maranhão;
- e) José Ricardo Custódio de Melo Júnior, Procurador da República no Estado do Mato Grosso;
- f) Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves, Procurador da República no Estado de Mato Grosso do Sul;
- g) Giovanni Morato Fonseca, Procurador da República no Estado de Minas Gerais;
- h) Nicole Campos Costa, Procuradora da República no Estado do Pará;
- i) José Guilherme Ferraz da Costa, Procurador da República no Estado da Paraíba;
- j) Silvia Regina Pontes Lopes, Procuradora da República no Estado de Pernambuco;
- l) Tranvanvan da Silva Feitosa, Procurador da República no Estado do Piauí;
- m) Cristiana Koliski Taguchi, Procuradora da República no Estado do Paraná;
- n) Maria Cristina Manella Cordeiro, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro;
- o) Caroline Maciel da Costa Lima da Mata, Procuradora da República no Estado do Rio Grande do Norte;
- p) Raphael Luis Pereira Beviláqua, Procurador da República no Estado de Rondônia;
- q) Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida, Procurador da República no Estado do Sergipe; e
- r) Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Procurador da República no Estado de Tocantins.

Art. 3º Por indicação dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a participação dos Ministérios Públicos estaduais será exercida pelos seguintes membros:

- a) Ministério Público do Estado de Alagoas - Lucas Sachsida Junqueira Carneiro;

- b) Ministério Público do Estado do Amapá - Roberto da Silva Álvares;
- c) Ministério Público do Estado do Ceará - Elizabeth Maria Almeida de Oliveira;
- d) Ministério Público do Estado de Goiás - Cristiane Marques de Souza;
- e) Ministério Público do Estado do Maranhão - Eduardo Jorge Hiluy Nicolau e Eduardo Borges Oliveira;
- f) Ministério Público do Estado do Mato Grosso - Miguel Shhessarenko Júnior;
- g) Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul - Fernando Martins Zaupa;
- h) Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Andrea Mismotto Carelli;
- i) Ministério Público do Estado do Pará - Lauro Francisco da Silva Freitas Junior;
- j) Ministério Público do Estado da Paraíba - Reynaldo Di Lorenzo Serpa Filho;
- l) Ministério Público do Estado de Pernambuco - Lucila Varejão Dias Martins;
- m) Ministério Público do Estado do Piauí - Flávia Gomes Cordeiro de Castro;
- n) Ministério Público do Estado do Paraná - Beatriz Splinder de Oliveira Leite;
- o) Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - Thatiana Kaline Fernandes;
- p) Ministério Público do Estado de Sergipe - Alexandre Sampaio Santana; e
- q) Ministério Público do Estado do Tocantins - Sidney Fiori Júnior.

Art. 4º Por indicação dos respectivos Procuradores-Gerais de Contas, a participação dos Ministérios Públicos de Contas dos estados será exercida pelos seguintes membros:

- a) Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - Stella Méro Cavalcante;
- b) Ministério Público de Contas do Estado do Amapá - Antônio Clésio Cunha dos Santos;
- c) Ministério Público de Contas do Estado do Ceará - Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre;
- d) Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo - Heron Carlos Gomes de Oliveira;
- e) Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - Flávia Gonzalez Leite;
- f) Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - Elke Andrade Soares de Moura e Cristina Andrade Melo;
- g) Ministério Público de Contas do Estado do Pará - Guilherme da Costa Sperry;
- h) Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - Juliana Sternadt Reiner;;
- i) Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco - Germana Galvão Cavalcanti Laureano;
- j) Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - Plínio Valente Ramos Neto;
- l) Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - Thiago Martins Guterres;
- m) Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - Adilson Moreira de Medeiros;
- n) Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo - Élide Graziane Pinto;
- o) Ministério Público de Contas do Estado de Tocantins - José Roberto Torres Gomes; e
- p) Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas - Rodrigo Medeiros de Lima.

Art. 5º A coordenadora do Grupo de Trabalho será a Procuradora da República no Estado de Alagoas, Niedja Gorete de Almeida Rocha Kasparly e o substituto será o Procurador da República no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Beviláqua.

Art. 6º As reuniões deverão ocorrer, preferencialmente, por meio virtual.

Art. 7º As despesas ou eventuais outras necessidades para o desenvolvimento dos trabalhos serão indicadas aos órgãos competentes pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 8º O encerramento do Grupo de Trabalho ocorrerá após um ano do início de suas atividades, pelo esgotamento do seu objeto ou pelo não cumprimento do seu plano de trabalho, ressalvada a possibilidade de renovação do prazo, mediante justificativa fundamentada.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Reconduzir a Procuradora da República Renata Muniz Evangelista Jurema ao Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (2ª CCR) DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Reconduzir a procuradora da República RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA, tendo em vista a prorrogação das atividades do Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º A composição integral do Grupo de Trabalho sobre Fraudes Previdenciárias permanece conforme rol descrito a seguir:

- Andrea Walmsley Soares Carneiro
- Bernardo Meyer Cabral Machado
- Felipe Ramon da Silva Froes
- Fernando Rocha de Andrade
- Renata Muniz Evangelista Jurema

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 76, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 2.279, POR-PGJ 2.280, POR-PGJ 2.282 e POR-PGJ 2.286, de 2 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA | ZE | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA | PERÍODO | MOTIVO |
|---------------|-----|----------------------------|------------------|--------|
| Custódia | 65ª | Luiz Eduardo Braga Lacerda | 1º/9 a 30/9/2021 | férias |
| Flores | 67ª | Thiago Barbosa Bernardo | 11/9 a 30/9/2021 | férias |
| Petrolândia | 70ª | Milena Lima do Vale | 11/9 a 30/9/2021 | férias |
| Serra Talhada | 71ª | Vandeci Sousa Leite | 11/9 a 30/9/2021 | férias |

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 77, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.277, de 2 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA | ZE | PROMOTOR DE JUSTIÇA | PERÍODO |
|----------|-----|---------------------|------------------|
| Floresta | 72ª | Vandeci Sousa Leite | 11/9 a 30/9/2021 |

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 78, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 2.278, de 2 de setembro de 2021; RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

| COMARCA | ZE | PROMOTOR DE JUSTIÇA | PERÍODO |
|------------------------|-----|--------------------------|------------------|
| Belém de São Francisco | 73ª | Vinicius Silva de Araújo | 1º/9 a 30/9/2021 |

Art.2º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

EMENTA: Determina o aditamento da Portaria Nº 24/2019/PRM-API/AL/3ª OF, 14 de junho de 2019. Visa apurar as causas da ineficiência do IPHAN na proteção aos bens do patrimônio cultural, em todo o Estado de Alagoas, em razão da carência de recursos de pessoal e de logística.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

2. Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

3. Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4. Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, conforme disposto no art. 23, III, da CR)

5. Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio cultural, bem como do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, “c” e “d”, da LC nº 75/1993;
6. Considerando que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública visando a responsabilização, por danos morais e patrimoniais, dos agentes causadores de danos;
7. Considerando que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;
8. RESOLVE ADITAR A PORTARIA do presente Inquérito Civil e determina o cumprimento do despacho. Atualize-se o sistema único.
9. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:
10. Referência: IC 1.11.001.000316/2019-71
11. Interessados: União; Sociedade;
12. Assunto: Visa apurar as causas da ineficiência do IPHAN na proteção aos bens do patrimônio cultural, em todo o Estado de Alagoas, em razão da carência de recursos de pessoal e de logística.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO este Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas, a partir do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas da União, de cópia do Acórdão 13398/2020 – TCU – Primeira Câmara, por meio do qual o tribunal, em 24.11.2020, julgou a Tomada de Contas 039.764/2019-2, na qual ISRAEL WANDERLEY MAUX LESSA e a empresa SILVIO PAIVA & FILHOS LTDA figuravam como investigados

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.000153/2021-51, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;
2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:
 - 2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;
 - 2.2. Após, cumpra-se o determinado no Despacho nº 904/2021

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do procurador da República e do defensor público federal signatários, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO a atribuição da Defensoria Pública da União para "requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições" (art. 128, X, LC nº 80/94);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 215, garante o pleno exercício dos direitos culturais, e em seu art. 216, inciso II, estabelece como patrimônio, objeto de especial proteção, os modos de criar, fazer e viver, dos diferentes da sociedade brasileira, tais quais as comunidades quilombolas, ribeirinhas e extrativistas;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o ato de homologação da demarcação das terras indígenas é meramente declaratório, pois apenas ratifica o direito territorial preexistente das comunidades, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da PET 3388, referente ao caso Raposa Serra do Sol;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 5.051/2004 em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como norma de status supralegal, porquanto tratado internacional de direitos humanos, também reforça o dever dos Estados de adotar medidas para garantir os direitos territoriais dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, pontifica que "os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse" (art. 4º, alínea 2);

CONSIDERANDO que a relação das comunidades indígenas com seus territórios está associada, não apenas ao aspecto de subsistência e uso diferenciado dos recursos naturais, mas também ao sentimento de pertencimento a um determinado grupo que compartilha de um modo de vida próprio, sendo este o núcleo de sua existência;

CONSIDERANDO que é direito constitucional pleitear a regularização fundiária de territórios tradicionais, seja indígena ou não indígena, cabendo ao Poder Público realizar estudos necessários para identificar e, se for o caso, demarcar/regularizar nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena Valparaíso, localizada em Boca do Acre/AM, é tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Apurinã e ocupa aproximadamente 27 mil hectares da Gleba Bom Lugar (segundo apontamentos dos próprios indígenas, bem como estudos realizados no contexto do licenciamento ambiental da BR 317), sendo que a Gleba inteira, por seu turno, totaliza 56.678 ha;

CONSIDERANDO que no ano de 2017 ocorreu reunião entre o Ministério Público Federal e membros da CGID/DPT, FUNAI CR Alto Purus e membros da Terra Indígena Valparaíso para tratar sobre a regularização fundiária da TI Valparaíso, com a proposta piloto de regularização fundiária de área indígena por meio da destinação de terras federais entre INCRA e FUNAI, considerando o bloqueio da regularização da gleba federal em sua totalidade a partir de manifestação da FUNAI na Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais;

CONSIDERANDO o requerimento realizado em maio de 2019 pelas lideranças indígenas da Terra Valparaíso, povo Apurinã, município Boca do Acre/AM, relatando a demora na demarcação de suas terras; bem como requereram a tomada de providências quanto à regularização fundiária do território onde residem ante a existência de conflitos cada vez mais constante com invasores e, enfim, ressaltaram o desmatamento contínuo, em grandes proporções (entre 400 e 600 hectares em alguns momentos) ocorridos desde o ano de 2017 até o momento atual;

CONSIDERANDO a reunião realizada em junho de 2019 com a presença de membros do MPF, FUNAI (DPT Brasília e CR Rio Branco/AC), INCRA, OPIAJBM, lideranças da Terra Indígena Valparaíso para retomada das tratativas iniciadas em 2017, bem como dos encaminhamentos gerados em busca da regularização fundiária do local;

CONSIDERANDO que a estratégia para fins de regularização fundiária imediata do território Apurinã, conforme manifestação dos atores presentes na reunião, foi de manifestação de pretensão pela FUNAI apenas sobre o território tradicional (e não sobre a gleba toda) e a concessão, por parte do INCRA, em favor da FUNAI, da porção ocupada tradicionalmente pelo povo Apurinã na Gleba Bom Lugar; tal cenário, com o acordo do povo Apurinã, permitiria a destinação do restante da gleba para regularização fundiária pelo INCRA, ao tempo em que garantiria maior legitimidade jurídica à posse tradicional Apurinã, no intuito de diminuir as invasões e ilícitos madeireiros no local;

CONSIDERANDO que na referida reunião a FUNAI-DPT se comprometeu a "enviar solicitação da destinação de 27 mil hectares, com desbloqueio da área na Câmara de Destinação, para regularização fundiária pelo INCRA/AM conforme solicitação dos Apurinãs e da CR Alto Purus";

CONSIDERANDO ainda, que o INCRA se comprometeu a "proceder com às análises das informações a serem encaminhadas pela FUNAI até 01/08/19". Por sua vez, ficou sob a responsabilidade da PFE FUNAI e PFE INCRA "verificar a questão da possível nulidade do título de posse do Poção do arroz, com reintegração de posse" em caso de necessidade;

CONSIDERANDO a realização de reunião da Força Tarefa Amazônia em agosto de 2019, contando com a presença de membros do MPF, INCRA, FUNAI e representantes da Organização dos Povos Indígenas Apurinã e Jamamadi em Boca do Acre/AM, oportunidade na qual foi relembraada as pendências relativas aos atos estabelecidos em cronograma na reunião realizada em 17/06/19, em especial quanto ao envio de informações pela FUNAI-DPT e posterior processamento destes dados pelo INCRA-AM;

CONSIDERANDO que a tratativa entre os órgãos buscaria destinar aproximadamente 27 mil hectares arrecadados pelo INCRA, que formam parte da Gleba Bom Lugar e a totalidade da Gleba Porção do Arroz, à FUNAI, para destinação aos indígenas, tendo em vista tratar-se de território tradicional;

CONSIDERANDO que dentre os encaminhamentos da referida reunião, o INCRA-AM se comprometeu a encaminhar resposta ao MPF até o dia 16/08/2019 e, por sua vez, a FUNAI encaminharia o processo com o mapa atualizado da área para o MPF, junto com o mapa atualizado da área para o INCRA, a fim de auxiliar sua resposta ao MPF;

CONSIDERANDO que até o presente momento o Ministério Público Federal tem adotado como estratégia para regularização fundiária da TI Valparaíso a negociação extrajudicial entre INCRA e FUNAI, com o objetivo de se destinar a parcela correspondente à área tradicional, estratégia esta com concordância tanto pelos indígenas quanto pela FUNAI;

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a análise minuciosa e diferenciada do caso em tela, que envolve a regularização fundiária da TI Valparaíso, à luz das diretrizes antropológicas, sociológicas e de direitos humanos aplicáveis; bem como que a expedição da presente Recomendação resta como ultimo ato antes de eventual judicialização, com potencial responsabilização dos gestores públicos responsáveis pela omissão em caso de não acatamento pelos destinatários;

CONSIDERANDO que a omissão governamental vem gerando insegurança e ilícitos constantes no local, em violação aos direitos e ao território do povo Apurinã, bem como contribuindo para a degradação e desmatamento do bioma amazônico;

CONSIDERANDO que em julho de 2020 liderança indígena do povo Apurinã, no estado do Amazonas, manifestou-se para que sejam tomadas providências necessárias para a garantia dos direitos do seu povo, no município de Boca do Acre- AM, tendo em vista o relato de que parlamentar do município teria apresentado Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), expedido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), objetivando

comprovar ser ele usuário de área de aproximadamente 200 hectares, localizada dentro do território tradicional do povo Apurinã, reivindicada desde o ano de 1991;

CONSIDERANDO o envio de manifestação da Organização dos Povos Indígenas Apurinã e Jamamadi de Boca do Acre (OPIAJBAM) em apoio à defesa dos direitos dos povos indígenas, pela regularização fundiária do território indígena Valparaíso, que estaria sofrendo invasões, desmatamentos, caça e pesca predatórias, além de ameaças à liderança;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 05/2020 expedida pela Força Tarefa Amazônia, no sentido de recomendar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas para que proceda com o cancelamento do Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) n.º 1316/2013, expedido pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU) ao referido parlamentar, objetivando excluir a concessão a ele do uso de área de aproximadamente 200 hectares, localizada dentro da Terra Indígena Valparaíso, reivindicada pelo povo Apurinã;

CONSIDERANDO a manifestação da Organização dos Povos Indígenas Apurinã e Jamamadi de Boca do Acre (OPIAJBAM), remetida pela Defensoria Pública da UNIÃO (DPU) em abril de 2021, no sentido de relatar a continuação de reiteradas invasões por não indígenas no território indígena Valparaíso, resultando em extração ilegal de madeira, estabelecimento de pasto para criação de gado, pesca e caça ilegais;

CONSIDERANDO que mesmo após ter sido oficiado por 5 (cinco vezes), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, mantém-se inerte quanto ao cumprimento dos compromissos feitos, restando infrutíferas as negociações extrajudiciais até o momento realizadas no que diz respeito à regularização fundiária na Terra Indígena Valparaíso;

CONSIDERANDO que a ordenação fundiária constitui direito fundamental, notadamente por conferir segurança jurídica a comunidades indígenas, tradicionais, extrativistas e pequenos produtores rurais, sendo concretizada por meio de instrumentos como a criação de assentamentos e espaços protegidos, bem como por meio da concessão de direito real de uso de terras públicas, entre outros;

CONSIDERANDO, enfim, que a Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) dispõe em seu art. 26 e seguintes sobre outras modalidades de regularização fundiária possíveis de áreas com presença de povos indígenas, modalidades estas que não se confundem com o modelo disposto no art. 231 da Constituição Federal;

Resolve RECOMENDAR à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), na pessoa de seu representante legal Marcelo Augusto Xavier da Silva, ou quem o suceder, e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na pessoa do seu representante legal Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho ou quem o suceder para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - Apresentem as medidas e articulações adotadas pelo INCRA e pela FUNAI para a cessação dos ilícitos em andamento na Gleba Bom Lugar (inclusive o território indígena Valparaíso) em Boca do Acre/AM, com a apresentação dos eventuais comprovantes respectivos;

II - Adotem as medidas necessárias para cumprir os compromissos firmados no sentido de proceder à regularização fundiária da área tradicional indígena Valparaíso, localizada no Município de Boca do Acre/AM, a partir dos encaminhamentos e reuniões citados na presente recomendação, encaminhando cronograma com as datas ao MPF;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para seu cumprimento por meio do Protocolo Eletrônico [Clique e arraste para mover].

Encaminhe-se cópia da presente, para conhecimento, a Organização dos Povos Indígenas Apurinã e Jamamadi - OPIAJ, Organização dos Povos Indígenas e Jamamadi de Boca do Acre - AM (OPIAJBAM), CGID/DPT, FUNAI CR Alto Purus, CIMI, para conhecimento.

Divulgue-se via Único e ASCOM.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

RONALDO DE ALMEIDA NETO
Defensor Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, *ibid* da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, *ibid* e 6º, inciso VII, *ibid* da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000572/2021-41 foi instaurada visando apurar suposta morosidade do INCRA na conclusão do processo de regularização fundiária nº. 54160.002357/2011-80, relativo à COMUNIDADE BETE II REVIVÊNCIA QUILOMBOLA, localizada no município de São Gonçalo dos Campos/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000546/2020-31 foi instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades em contratação firmada entre o Município de Riachão do Jacuípe/BA e o ISAS - INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL (CNPJ 16.438.624/0001-25), com recursos federais, tendo sido baseado, possivelmente, em procedimentos fraudados de dispensa emergencial para combate à COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Instaura Procedimento Preparatório a partir de representação oriunda do Município de Amélia Rodrigues em face de Paulo Cesar Bahia Falcão, ex prefeito da Municipalidade, noticiando desvio de recursos federais no valor de R\$ 60.000,00 destinados a ações de rastreamento e monitoramento de casos de Covid-19, os quais teriam sido utilizados para pagamento de pessoal. (Mandato: 2017-2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000364/2021-41 foi autuada a partir de representação oriunda do Município de Amélia Rodrigues em face de Paulo Cesar Bahia Falcão, ex prefeito da Municipalidade, noticiando desvio de recursos federais no valor de R\$ 60.000,00 destinados a ações de rastreamento e monitoramento de casos de Covid-19, os quais teriam sido utilizados para pagamento de pessoal. (Mandato: 2017-2020);

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000040/2021-66 para apurar supostas irregularidades relativas às verbas do FUNDEF no Município de Itapipoca/CE, decorrentes da contratação da empresa Ética Construções, Locações e Eventos Ltda.;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, considerando que consta dos autos que a referida empresa, além de Itapipoca, também fora contratada pelos Municípios de Itapajé e Tejuçuoca/CE, os quais pertencem à área de atribuição desta Unidade Ministerial, determino a expedição de ofícios às Promotorias de Justiça de Itapajé e Tejuçuoca solicitando informações acerca da eventual tramitação de procedimento, naquelas comarcas, instaurado em decorrência do PIC nº 002/2012 da PROCAP, encaminhando certidão narrativa dos mesmos.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 190, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no processo nº 1004773-27.2019.4.01.3400;

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. Promoção de arquivamento fundada na ausência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigatória potencialmente idônea. Discordância do Juiz Federal;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 3656/2021, de 16 de agosto de 2021, em que decidiu pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para atuar no caso;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF-9º OFÍCIO (9º Of. Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa) e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para officiar no processo nº 1004773-27.2019.4.01.3400.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 192, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Inquérito Policial nº DPF/DF 1570/2016-INQ;

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. A Procuradora da República no Distrito Federal declinou a competência em favor da Procuradoria da República de Patos de Minas/MG, alegando ser o Município de Patrocínio/MG o local onde

ocorreu o requerimento, a concessão e a manutenção do benefício. Por sua vez, a Procuradora da República oficiante na PRM-Patos de Minas/MG suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sustentando, entre outros fundamentos, que “a apuração do presente caso deve ser feita de forma concentrada para garantir o sucesso das investigações”;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 2869/2021, de 25 de junho de 2021, em que decidiu pelo conhecimento do conflito de atribuições, para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, pelas razões expostas;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF-12º OFÍCIO (12º Of. Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa) e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para officiar no Inquérito Policial nº DPF/DF 1570/2016-INQ.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 8º Ofício da PR/ES, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório (PP) Nº 1.17.000.002027/2019-01 e que o mencionado expediente já tramita há 2 (dois) anos, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências requisitórias, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível condução parcial de procedimento apuratório no âmbito da Polícia Rodoviária Federal no Espírito Santo, bem como suposto tratamento discriminatório às policiais femininas da unidade operacional de Guarapari.

DESIGNAR o servidor Rafael Assis de Matos, analista do MPU/Direito, matrícula Nº 21549, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 8º Ofício da PR/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências, as seguintes:

1. o acautelamento dos autos no NTC até o recebimento de reposta ao Ofício Nº 1924/2021 ou o decurso do prazo concedido;
2. Promova-se a publicação da Portaria, na forma dos arts. 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 90, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 3267/2021-PGJ, de 30.8.2021;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 0135/2021/1ªPJCS, de 23/08/2021, e do Ofício PRE/MS n 84/2021, de 26/08/2021;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça MATHEUS MACEDO CARTAPATTI para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 2.9.2021, em prorrogação.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 91, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 3352/2021-PGJ, de 2.9.2021;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 0255/2021/01PJ/FSU, bem como do Ofício PRE/MS n. 86/2021;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça RODRIGO CINTRA FRANCO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 1º.9.2021; e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 59, de 10.8.2020, publicada no DMPF-e n. 151/2020 - EXTRAJUDICIAL, pág. 22, de 13.8.2020, que designou o Promotor de Justiça GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JUNIOR.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 1, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido no Despacho PRM-PPA-MS-00002848/2021, pelo qual se efetuou relatório detalhado acerca do escopo do objeto deste Inquérito Civil, originalmente autuado tendo como objeto "Problemas nos serviços de saúde e saneamento prestados pela SESAI nos acampamentos Laranjal, Guaiviry e Kurusu Ambá I, II e III";

(b) CONSIDERANDO os termos do ulterior Despacho PRM-PPA-MS-00002942/2021, o qual determinou a adequação do objeto deste Inquérito Civil para "Acompanhar e promover o regular acesso à água potável nas Comunidades Indígenas Guaiviry e Kurusu Ambá I, II e III";

(c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório;

DETERMINO o aditamento da Portaria nº 7/2016-RPA/PRM/PPA/MS, de 20 de setembro de 2016, adequando o objeto do presente apuratório, para que passe a constar: "Acompanhar e promover o regular acesso à água potável nas Comunidades Indígenas Guaiviry e Kurusu Ambá I, II e III".

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Após os registros de praxe, altere-se a capa destes autos, para que conste como objeto do feito o descrito retro.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela representante ao final identificada, no exercício de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, c/c art. 37, caput, do art. 5º, I, da Lei Complementar n. 75/93, bem como na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito do Inquérito Civil n. 1.21.002.000137/2021-00, cujo objeto é "APURAR A NECESSIDADE DE REPOVOAMENTO DE PEIXES (PEIXAMENTO) NO RESERVATÓRIO DA UHE PORTO PRIMAVERA", torna público que será realizada AUDIÊNCIA PÚBLICA com o seguinte objetivo: "NECESSIDADE DE PEIXAMENTO NO RESERVATÓRIO DA UHE PORTO PRIMAVERA", a realizar-se no dia 21/09/2021, às 10:00 horas (horário local MS), 11:00 horas (horário de Brasília), por meio de videoconferência.

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Debater à luz dos aspectos jurídicos, fáticos, técnicos e de gestão participativa sobre a necessidade de repovoamento (peixamento) no reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, bem como as dificuldades observadas pelos ribeirinhos que retiram sua renda da pesca efetuada no aludido reservatório.

DA ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 2º A audiência pública será aberta a toda a sociedade e será presidida por membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, observando-se o seguinte cronograma:

I – Abertura oficial às 10:00 horas (horário local MS), 11:00 horas (horário de Brasília), no dia 21/09/2021, sob coordenação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

a) Breve apresentação do teor do objeto apurado nos autos do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000137/2021-00: tempo de breve apresentação de 5 minutos;

b) Breve apresentação das autoridades, representantes de entidades e empresas por ventura participantes da audiência pública: tempo total de 15 minutos;

c) Manifestação das autoridades, representantes de entidades, empresas e cidadãos inscritos: 04 horas; o tempo de cada fala será obtido, na ocasião, após a verificação do número de inscrições e deliberação conjunta entre os presentes, visando divisão equilibrada;

d) Encerramento dos trabalhos com a colocação da representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instituição organizadora do evento, bem como das autoridades, e representantes de entidades e empresas, acerca das questões levantadas pelo público em debate e encaminhamentos finais: 40 minutos (total).

II – Os períodos acima estabelecidos poderão ser adequados, durante o evento, de acordo com a dinâmica dos debates envolvidos no decorrer da audiência pública, cujo horário de término está previsto para às 15:00 horas (horário local MS), 16:00 horas (horário de Brasília).

III – O espaço para manifestação dos presentes ocorrerá conforme a cronologia dos trabalhos estabelecida no presente edital.

PROCEDIMENTO E FORMA DE PARTICIPAÇÃO

Art. 3º A AUDIÊNCIA PÚBLICA será realizada no dia 21/09/2021, às 10:00 horas (horário local MS), 11:00 horas (horário de Brasília), por meio de videoconferência, considerando a necessidade de conter a disseminação do novo coronavírus (COVID- 19), nos termos do Decreto Estadual nº 15.644, de 31 de março de 2021 e suas alterações posteriores, da Lei Federal nº. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e da Portaria PR/MS nº 89, de 6 de agosto de 2021, da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (MPF/MS), que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito das unidades do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul.

I – A audiência pública será aberta a toda a sociedade, adotando-se como forma de organização dos trabalhos no ambiente virtual (Plataforma Zoom);

II – Tendo em vista as limitações técnicas do ambiente virtual, as inscrições para participação na Plataforma Zoom serão feitas via o e-mail PRMS-protocolo-treslagoas@mpf.mp.br, informando-se nome completo, número do documento de RG e celular ou e-mail para contato WhatsApp para que seja enviado o link para acesso ao evento no aplicativo Zoom;

III – Os cidadãos, autoridades, entidades da sociedade civil e movimentos sociais também poderão solicitar previamente, através do e-mail PRMS-protocolo-treslagoas@mpf.mp.br, o envio de manifestações escritas ou a exibição de conteúdo em vídeo/áudio (recursos audiovisuais), a exemplo de depoimentos relacionados diretamente à temática tratada e que possam contribuir de forma relevante para as discussões, encaminhando-se o conteúdo até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência, os quais serão incorporados, ao final, à Ata da Audiência Pública;

IV – Todos os inscritos nos termos do inciso III poderão participar do evento na Plataforma Zoom, sendo admitidos no ambiente virtual após identificação, podendo fazer uso dos recursos disponíveis na plataforma, devendo manter os microfones desligados durante o momento em que alguém estiver falando;

V – Os presentes no ambiente virtual da Plataforma Zoom poderão fazer uso da palavra, nos termos dos artigos anteriores (art. 2º, “c” deste Edital), devendo realizar inscrição para uso da palavra através do chat, identificando-se pelo nome por extenso e, se for o caso, a entidade/movimento social/órgão/instituição ao qual está vinculado. A distribuição do tempo de fala ocorrerá após as inscrições e informado no início da audiência.

VI - As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo anunciar-se o nome do participante e, se for o caso, o órgão ou entidade/movimento ao qual está vinculado;

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 4º A audiência pública será gravada em áudio e vídeo e será lavrada, em até 30 (trinta) dias após sua realização, ata sucinta dos trabalhos, nos termos do art. 4º da Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Art. 5º Divulgue-se na forma do artigo 3º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Art. 6º Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pela presidente da audiência pública.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000293/2020-14. Objeto: Apurar possíveis irregularidades na aplicação das verbas e custeio do Governo Federal no programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF do Município de Cristália/MG (MPMG - 0278.18.000007-9). Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as informações do Inquérito Civil nº MPMG - 0278.18.000007-9 - MPMG/Comarca Grão Mogol noticiando possíveis irregularidades na administração de verbas federais disponibilizadas pelo Ministério da Saúde para aplicação no programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF do Município de Cristália/MG;

CONSIDERANDO que narra a representação que no ano de 2018 o Município estaria recebendo o valor de R\$ 8.000,00 do Governo Federal, para aplicar no programa NASF, sem que tivesse servidores lotados para atender a demanda;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2010.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, officie-se:

a) ao Conselho Municipal de Saúde do município de Cristália para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve a devida prestação de contas pelo Município de Cristália/MG das verbas aplicadas ao programa NASF relativamente ao exercício de 2018, bem como encaminhe a documentação probatória pertinente.

b) ao Departamento de Gestão Interfederativa-DAI, da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, com cópia do documento 12, para detalhar, no prazo de 20 (vinte) dias, os dados prestados pela Área de Análise de Devolução de Recursos /AADR quanto ao relatório de gestão do exercício de 2018, do município de Cristália/MG.

Em seguida, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos para análise da necessidade de oitiva dos profissionais de saúde que prestaram serviços no ano de 2018.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. Notícia de Fato nº 1.22.000.001574/2021-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal prevê que aos "remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos";

CONSIDERANDO o desmembramento do inquérito civil nº 1.22.000.000271/2012-94, conforme despacho PR-MG-00028361/2021;

CONSIDERANDO o ajuizamento da ação civil pública nº 1022556-25.2021.4.01.3800, distribuída à 13.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais;

RESOLVE, nos termos do disposto no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente procedimento de acompanhamento de políticas públicas, tendo por objeto:

I) apurar as medidas adotadas pelo Poder Público para a) atender às mais diversas demandas da comunidade quilombola de Morro Santo Antônio por bens e serviços públicos; b) proteção do patrimônio cultural quilombola;

II) autuação de Procedimento de Acompanhamento da ação civil pública nº 1022556-25.2021.4.01.3800.

JUNTE-SE aos autos cópia do despacho PR-MG-00046966/2021 e do ofício nº 4331/2021 (PR-MG-00047092/2021).

OBSERVE-SE o disposto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, realizando-se o acompanhamento, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso

COMUNIQUE-SE a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o feito ao 28º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos da divisão temática de atribuições que se encontra atualmente vigente no Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos.

ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, para acautelamento até resposta ao Ofício nº 4331/2021/MPF/PRMG (PR-MG-00047092/2021), que foi encaminhado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, ou pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 103, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

103. ANDRÉA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU, 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira/PB, ora exercendo a função eleitoral perante a 60ª Zona Eleitoral - Jacaraú/PB, a qual foi designada por meio da Portaria nº 042/2021, a partir de 08/09/2021.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIAS Nº 104 - 108, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

104. ADRIANA DE FRANÇA CAMPOS, 10ª Promotora de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa/PB, para exercer a função eleitoral perante a 60ª Zona Eleitoral - Jacaraú/PB, em complementação ao biênio, durante o período de 08/09/2021 a 31/10/2021;

105. EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS, 5º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa/PB, para exercer a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Teixeira/PB, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias e folgas de plantão, no dia 10/09/2021, bem assim durante o período de 13/09/2021 a 24/09/2021;

106. ANDRÉA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU, 4ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira/PB, para exercer a função eleitoral perante a 47ª Zona Eleitoral - Guarabira/PB, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão, nos dias 02/09/2021 e 03/09/2021, bem assim durante o período de 06/09/2021 a 09/09/2021;

107. UIRASSU DE MELO MEDEIROS, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Patos/PB, para exercer a função eleitoral perante a 65ª Zona Eleitoral - Patos/PB, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão, durante o dia 06/09/2021, bem assim no período de 08/09/2021 a 10/09/2021;

108. ANITA BETHÂNIA SILVA DA ROCHA, 3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita/PB, para exercer a função eleitoral perante a 75ª Zona Eleitoral - Gurinhém/PB, em virtude do afastamento da titular para gozo de folgas de plantão, durante o período de 14/09/2021 a 17/09/2021.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 109, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

109. HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO, 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral - Campina Grande/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 11/09/2021 a 31/10/2021.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possível morosidade do DNIT em concluir a obra de duplicação da BR 163, bem como em liberar o tráfego nos trechos já duplicados, notadamente o segmento entre os municípios de Cascavel/PR e Marmelândia/PR.

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências:

Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 15, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Apurar possível morosidade do DNIT em concluir a obra de duplicação da BR 163, bem como em liberar o tráfego nos trechos já duplicados, notadamente o segmento entre os municípios de Cascavel/PR e Marmelândia/PR. Assunto: 10089.

Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP.

Para secretariar o procedimento, designe os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil.

Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 83, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

Considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e da Declaração de Cartagena (inclusive Cartagena +30), entre outras que oferecem proteção internacional e local a migrantes e refugiados;

Considerando que a Lei Federal nº 9.474/1997 adota a definição ampliada de refugiado estabelecida na Declaração de Cartagena de 1984;

Considerando o aumento do fluxo migratório no Brasil a partir de 2010, inclusive no Estado de Pernambuco;

Considerando a edição da nova Lei de Migrações (Lei nº 13.445/17), que define a situação jurídica do migrante no Brasil;

Considerando a publicação da Lei Municipal nº 18.798, de 20 de maio de 2021, que institui as bases para a elaboração da "Política Municipal de Promoção dos Direitos dos Migrantes e Refugiados" no Município do Recife;

Considerando a tramitação do Inquérito Civil nº 1.26.000.000073/2020- 91, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Pernambuco, com o escopo de apurar as medidas a serem adotadas pelos órgãos competentes, das esferas federal, estadual e municipal, para garantir assistência às famílias de migrantes venezuelanos de etnia Warao residentes em Recife/PE - notadamente em casas situadas na Rua Gouveia de Barros, nº 124, bairro de Santo Amaro, e na Rua de Santa Cruz nº 48, bairro da Boa Vista -, diante das notícias de condições precárias de moradia e de saúde em que vivem, especialmente após a pandemia da Covid-19;

Considerando que, naquele feito apuratório, foram realizadas diversas diligências com o intuito de extrair informações sobre as providências adotadas pelas autoridades governamentais para atender as demandas decorrentes do fluxo migratório iniciado no estado nos últimos anos;

Considerando que o movimento de migrantes e refugiados no Estado de Pernambuco não se restringe aos venezuelanos de etnia Warao;

Considerando a constituição do Comitê Interinstitucional de Promoção dos Direitos das Pessoas em situação de Migração, Refúgio e Apatridia em Pernambuco (Comigrar/PE), que visa à articulação entre os órgãos competentes para enfrentar demandas dessa natureza e alinhar as ações necessárias, contando com a participação, entre outras instituições, do Ministério Público Federal;

Considerando que, em reunião virtual realizada no dia 18 de agosto de 2021 (ata em anexo - íntegra complementar), noticiou-se que Prefeitura do Recife vem trabalhando na construção de um Plano de Ação Municipal para migrantes, a partir da constituição de um Grupo de Trabalho – GT, a ser composto por titulares de diferentes secretarias atinentes ao tema, representantes dos próprios migrantes e também de outros órgãos e pessoas a serem convidadas para contribuição;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos competentes, no âmbito das três esferas governamentais, com vistas ao acolhimento e à assistência a migrantes e refugiados no Estado de Pernambuco;

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019, e com vinculação ao Ofício Titular da PRDC, conforme art. 2º, VIII, da Portaria MPF/PRPE/C. Adm./151, de 30 de junho de 2021, e deliberação contida na Ata nº 110/2021 (PR-PE-00039272/2021).

3. Remessa eletrônica da presente portaria ao Naop/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Após autuação, providencie-se a conclusão dos autos para análise.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 673, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES no período de 21 a 30 de setembro de 2021.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou fruição de férias no período de 21 a 30 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES, no período de 21 a 30 de setembro de 2021, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 3 dias úteis anteriores às suas férias de 21 a 30 de setembro de 2021.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 241, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe conferem os artigos 127 e 129, II e III, da CR/88, bem como o artigo 6º, VII, da LC nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127 da Constituição da República de 1988, incumbe ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e sociais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, como instrumento de atuação, promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003287/2021-68 a partir de representação de cidadão que noticia a possível venda do edifício denominado Palácio Gustavo Capanema, sediado na Rua da Imprensa, no 16, Rio de Janeiro/RJ, em um “feirão de imóveis” promovido pela União;

CONSIDERANDO que diversos meios de comunicação recentemente noticiaram a intenção da União em vender diversos imóveis de sua propriedade situados no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de recomendação à Secretaria Especial de Desestatização, Desenvolvimento e Mercados e à Secretaria de Patrimônio da União requisitando providências no intuito de impedir a venda do Palácio Gustavo Capanema.

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar possível venda do Palácio Gustavo Capanema, imóvel tombado pelo IPHAN desde o ano de 1948 pelo IPHAN, integrante do patrimônio cultural brasileiro, de relevante importância histórica, artística, arquitetônica e cultural.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 242, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000958/2021-39, visando apurar a atuação da ANATEL quanto à devolução aos consumidores, pela OI e demais Operadoras de telefonia, dos valores recuperados/compensados, em virtude de êxito em ação judicial, a título de créditos tributários pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000958/2021-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Expeça-se Ofício à ANATEL, na forma da inclusa minuta.
- 4) Guarde-se por 40 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.000642/2021-73 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de informações que possam contribuir para melhor compreensão da situação atual quanto à implementação da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020) por parte do Município de Natal e do Estado do Rio Grande do Norte, de modo a subsidiar a atuação inicial do Parquet Federal para fins de acompanhamento.

REPRESENTADO: a apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 118, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000629/2021-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO que conforme apurado nos presentes autos, ainda existem análises pendentes de requerimentos de auxílio por incapacidade temporária por documento médico previstos na Portaria Conjunta nº 47, de 21 de agosto de 2020, alterada pela Portaria Conjunta nº 79, de 29 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que ainda restam esclarecimentos a serem apurados acerca de situações relativas ao auxílio por incapacidade temporária, em casos de impossibilidade de atendimento pela Previdência Social ao segurado antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente, bem como acerca da realização, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, da totalidade da demanda das perícias e com observância ao prazo legal;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação dos expedientes extrajudiciais;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000629/2021-19 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando acompanhar análises ainda pendentes de requerimentos de auxílio por incapacidade temporária por documento médico previstos na Portaria Conjunta nº 47, de 21 de agosto de 2021, alterada pela Portaria Conjunta nº 79, de 29 de outubro de 2020, e adotar medidas eventualmente cabíveis ao Ministério Público Federal no âmbito de atuação da PR/RS.

Reiterem-se os termos dos ofícios pendentes de resposta, acrescentando-se, no ofício a ser expedido à SR Sul do INSS, questionamento acerca dos 366 requerimentos que, conforme informado no Ofício SEI nº 89/2021/SR-III-INSS (Doc. 31), foram encaminhados às Equipes Locais de Análise de Benefícios com solicitação de prioridade na conclusão.

Porto Alegre/RS, 8 de setembro de 2021.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 52, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Referência: IC 1.31.000.000457/2020-44. EMENTA: Políticas Públicas. Poder Público. Direitos Humanos. Relações Internacionais. Crise sanitária e humanitária. COVID-19. Coronavírus. Ingresso de estrangeiros no Brasil. Situação de ingresso de bolivianos em Guajará-Mirim. Atuação dos órgãos competentes. Promoção de arquivamento.

Trata-se de Procedimento Preparatório com a finalidade de investigar a atuação do Estado brasileiro e a adoção das medidas que se fizerem necessárias para resolução de conflitos envolvendo ingresso de bolivianos no Brasil, com proteção a questões de saúde pública e humanitárias, de brasileiros e bolivianos.

Representação oriunda da Câmara dos Deputados – Gabinete do Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO) requerendo que o MPF tome as providências judiciais cabíveis para que o Brasil restrinja o ingresso de estrangeiros no território nacional como medida de prevenção ao COVID-19 (PR-RO-00008295/2020).

Despacho 1864/2020 determinando a pesquisa de procedimentos correlatos aos fatos narrados na representação acima mencionada (PR-RO-00008352/2020).

Certidão 331/2020 informando a não localização de procedimento correlato ao objeto da representação (PR-RO-00009279/2020).

Despacho 2045/2020 determinando a instauração de NF e distribuição à PRDC (PR-RO-00009309/2020).

Cópia do Decreto Supremo 4196 da Presidente da Bolívia, Jeanine Áñez Chávez (PR-RO-00009628/2020).

Despacho 147/2020 determinando a conversão de NF em PP, com a modificação do objeto, bem como determinando diligências (PR-RO-00009626/2020).

E-mail 26/2020 contendo relatos do PRDC quanto à situação de bolivianos adentrando no País (PR-RO-00009812/2020).

Certidão 28/2020 informando a juntada de documentos determinada pelo PRDC (PR-RO-00009958/2020).

Despacho 142/2020 da Delegacia de Polícia Federal em Guajará-Mirim contendo relato da Polícia Federal em relação à abordagem de bolivianos embarcando em porto clandestino no Brasil (PR-RO-00009948/2020).

Relatório da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentando esclarecimentos quanto à situação informada pela DPF de Guajará-Mirim, acima mencionada (PR-RO-00009914/2020).

Certidão 29/2020 relatando o mesmo que consta no E-mail 26/2020 (PR-RO-00009985/2020).

Ofício 711/2020/GABPRDC remetido ao subprocurador-geral da República Hindemburgo Chateaubriand Filho, narrando os fatos em apuração e solicitando o envio de expediente ao Ministério das Relações Exteriores para a tomada de providências (PR-RO-00009968/2020).

Ofício 1414/2020/ACIV/SCI/PGR encaminhando as informações remetidas pela PRDC ao Ministério das Relações Exteriores para adoção das providências cabíveis junto às respectivas representações diplomáticas no Brasil, para que seja viabilizado o retorno dos estrangeiros a seus respectivos países (PGR-00127554/2020).

Ofício 1485/2020/ACIV/SCI/PGR, em resposta ao Ofício 711/2020/GABPRDC, comunicando que foram transmitidas ao Ministério das Relações Exteriores as informações relativas aos cidadãos bolivianos e venezuelanos que se encontram em território brasileiro, nos termos do Ofício 1414/2020/ACIV/SCI/PGR (PGR-00139025/2020).

Certidão 28/2020 informando que, por ordem verbal do PRDC, os autos ficaram conclusos para análise e deliberação (PR-RO-00012693/2020).

Despacho 222/2020 determinando diligências (PR-RO-00012829/2020).

E-mail 56/2020 solicitando informações acerca do andamento do Ofício 1414/2020/ACIV/SCI/PGR dirigido ao MRE (PR-RO-00014341/2020).

E-mail 57/2020 da Secretaria de Cooperação Internacional informando que aguardam respostas do MRE em relação ao Ofício 1414/2020/ACIV/SCI/PGR (PR-RO-00014354/2020).

Ofício 975/2020/GABPRDC remetido à Secretaria Executiva do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos encaminhando cópia do Despacho 147/2020 e solicitando informações quanto às eventuais medidas que serão adotadas frente a problemática (PR-RO-00014284/2020).

Ofício 976/2020/GABPRDC remetido à Assessoria de Assuntos Internacionais em Saúde encaminhando cópia do Despacho 147/2020 e solicitando informações quanto às eventuais medidas que serão adotadas frente a problemática (PR-RO-00014285/2020).

Ofício 544/2020/GAB.SE/SE/MMFDH, em resposta ao Ofício 975/2020/GABPRDC, informando que fará interlocução com os órgãos competentes para assistir, por meio de acolhimento e doação de alimentos, os bolivianos que se encontram impedidos de retornar ao seu país, bem como se colocará à disposição para auxiliar nas demais medidas que se fizerem necessárias (PR-RO-00015226/2020).

E-mail 144/2020 contendo informações atualizadas pela Delegacia de Polícia Federal em Guajará-Mirim acerca da persistência da problemática envolvendo ingresso de bolivianos no Brasil, com o seguinte teor (PR-RO-00015457/2020):

Boa tarde Inês, na realidade hoje a questão do envio dos bolivianos de volta à Bolívia está mais restrita que naquele período em que fiz o despacho, pois está totalmente proibida a entrada de pessoas na Bolívia desde que não portem um resultado de teste negativo para covid 19, como não temos condições de fazer isso, estão sendo entregues ao consulado boliviano aqui, há inclusive um grupo de 16 bolivianos aqui em Guajará Mirim hospedados aguardando solução para o retorno ao seu país.

Entretanto, quando são flagrados em situação de crime, conseguimos um acordo com a Polícia Boliviana e temos conseguido enviar eles diretamente para a Polícia de lá, mas, houve uma diminuição considerável nas apreensões dos estrangeiros tentando ingressar no Brasil, motivados talvez pelo aumento do rigor naquele país, ou até mesmo pela diminuição da nossa força tarefa de fiscalização aqui na fronteira, pois perdemos importantes parceiros nas fiscalizações, a PRF e o Bpfron retiraram seus efetivos e hj contamos apenas com o EB e a própria PF nas fiscalizações, fragilizando assim nossa atuação.

Em resumo, persistem os problemas, mas temos conseguido ir solucionando por aqui, ressaltando que estes bolivianos que aqui estão aguardando retorno não foram flagrados ingressando em nosso país, vieram do interior do país aqui para a fronteira na esperança de retornar ao país de origem, porém, este não está recebendo nem os seus nacionais de volta.

Ofício 689/2020/AISA/GM/MS informando que não há quaisquer ações a serem tomadas pela sua área fim para além de ratificar a universalidade de acesso ao SUS, de modo que o acesso aos seus serviços independe de regularização migratória e, assim, medidas devem ser tomadas pela Secretaria de Saúde Municipal de Guajará-Mirim com vistas a prover o atendimento de saúde adequado para todos que tiverem necessidade deste (PR-RO-00015942/2020).

Ofício 977/2020/GABPRDC remetido à SESAU encaminhando cópia do Despacho 147/2020 e solicitando informações quanto às eventuais medidas que serão adotadas frente a problemática (PR-RO-00014288/2020).

Ofício 978/2020/GABPRDC remetido à SEAS encaminhando cópia do Despacho 147/2020 e solicitando informações quanto às eventuais medidas que serão adotadas frente a problemática (PR-RO-00014290/2020).

Ofício 979/2020/GABPRDC remetido ao diretor-geral da Polícia Federal encaminhando cópia do Despacho 147/2020 e solicitando informações quanto às eventuais medidas que serão adotadas frente a problemática (PR-RO-00014291/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) do Ofício 977/2020/GABPRDC pela SESAU (PR-RO-00016203/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) do Ofício 979/2020/GABPRDC pela Direção-Geral da Polícia Federal (PR-RO-00016924/2020).

Ofício 514/2020/SEAPRO/GAB/PF, em resposta ao Ofício 979/2020/GABPRDC, informando, em síntese, que (PR-RO-00017075/2020):

a) visando ao cumprimento da restrição de entrada e medidas decorrentes previstas na legislação brasileira desde meados de março de 2020, a partir da articulação com outras forças policiais, está em execução na região de fronteira em Rondônia, por período indeterminado, a denominada “Operação Fronteira Fechada – Combate ao Covid 19”, com a participação da Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Exército Brasileiro, BPFron, UNESFRON, Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de Rondônia;

b) quando em cumprimento à legislação em vigor, fez-se necessário promover a deportação imediata do estrangeiro ao país de origem, de modo que foram entregues à Polícia Boliviana na fronteira;

c) com a publicação do Decreto Presidencial que não tem permitido até mesmo o ingresso de bolivianos naquele país, os estrangeiros e os bolivianos vindos do interior do Brasil são encaminhados ao Consulado Boliviano em Guajará-Mirim, que, após um período de quarentena exigido pelas autoridades bolivianas, promove o retorno à Bolívia;

d) a Polícia Federal tem garantido equipamentos de proteção individual.

Ofício 1963/2020/SEAS-APPIR, em resposta ao Ofício 978/2020/GABPRDC, informando que solicitaram informações à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) de Guajará-Mirim, a qual informou, em síntese, que (PR-RO-00018264/2020):

a) os atendimentos no âmbito socioassistencial são feitos por meio do CREAS do município, onde realizam a abordagem social, verificação de condicionalidades articulação junto ao Consulado Boliviano para as devidas providências das normativas preventivas de segurança;

b) o município de Guajará-Mirim não possui abrigo temporário para migrantes e, no momento, conta com a parceria da Igreja Católica para a disponibilização de alojamentos para abrigar temporariamente famílias estrangeiras, restando à responsabilidade da SEMTAS o fornecimento de

alimentação, material de higiene e limpeza, bem como kit de higiene em virtude do COVID-19, além de acompanhamento periódico com a assistente social;

c) já houve reunião para tratativas referentes aos migrantes bolivianos, de modo que esta situação é de responsabilidade do Consulado Boliviano, entretanto, em razão da ausência de atendimento pelo Consulado, a prefeitura realiza os atendimentos de forma emergencial;

d) a SEAS informa que apoiará os municípios em situação de calamidade pública por meio de repasse, através de cofinanciamento, para que sejam executadas ações no âmbito da Política para Migrantes, Refugiados e Apátridas.

Despacho 487/2020 prorrogando o prazo e determinando a reiteração do Ofício 977/2020/PRDC, expedido à SESAU (PR-RO-00022893/2020).

E-mail 299/2020 reiterando o Ofício 977/2020/GABPRDC remetido à SESAU (PR-RO-00023084/2020).

E-mail remetido pela SEPOG agradecendo a participação na reunião referente à Crise Humanitária em Guajará-Mirim e Guayaramerín, realizada em 2/7/2020, e informando que as propostas foram encaminhadas ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, bem como a outras autoridades competentes, de modo que acompanharão o andamento do caso e darão divulgação às decisões tomadas pelas autoridades (PR-RO-00022502/2020).

Despacho 4804/2020 determinando o encaminhamento do e-mail acima mencionado à PRDC (PR-RO-00023059/2020).

Ofício 952/2020/AGEVISA-SCI, em resposta ao Ofício 977/2020/GABPRDC, informando que a questão tratada no referido ofício abarca a questão da segurança pública, fugindo à esfera de competência da SESAU (PR-RO-00029833/2020).

Portaria 22/2020-MPF de instauração de IC.

Despacho 754/2020 de conversão de PP em IC, determinando o cumprimento de diligências.

Ofício 2417/2020/GABPRDC remetido ao Comitê Federal de Assistência Emergencial – Operação Acolhida solicitando o que se segue (PR-RO-00032522/2020):

i) considerando a flagrante situação de crise humanitária na região fronteira de Guajará-Mirim/Guayaramerín, bem como da constatação de que aquela localidade não dispõe sequer de abrigo provisório para o acolhimento de estrangeiros, que providências vem sendo/serão adotadas por esse Comitê relativamente ao acolhimento humanitário dos citados estrangeiros (bolivianos)?

ii) quais iniciativas serão adotadas em relação à parcerias que possam ser realizadas com órgãos do poder executivo do Estado de Rondônia, município de Guajará-Mirim e a República da Bolívia, nos termos do art. 2º, do Decreto 9.970, de 14/8/2019 e Lei 13.684, de 21/6/2018?

iii) quais providências podem ser adotadas visando à implementação, em Guajará-Mirim, de um Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes e Refugiados (CRAI), citando-se como exemplos os existentes nos municípios de Porto Alegre (RS) e Florianópolis/SC?

iv) há tratativas em andamento, firmadas entre esse Comitê e os mencionados órgãos do poder executivo (Estado de Rondônia e Município de Guajará-Mirim)?

v) demais informações que entender esclarecedoras.

Ofício 2418/2020/GABPRDC remetido à SEAS solicitando o que se segue (PR-RO-00032529/2020):

i) considerando a flagrante situação de crise humanitária na região fronteira de Guajará-Mirim/Guayaramerín, bem como da constatação de que esse município não dispõe sequer de abrigo provisório para o acolhimento de estrangeiros, que providências vem sendo/serão adotadas pelo Governo do Estado junto ao Comitê Federal de Assistência Emergencial, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente ao acolhimento humanitário dos citados estrangeiros (bolivianos)?

ii) quais iniciativas serão adotadas em relação a parcerias que possam ser realizadas entre o citado Ministério e órgãos do poder executivo do Estado de Rondônia, município de Guajará-Mirim e a República da Bolívia, os termos do Decreto 9.970, de 14/8/2019 e Lei 13.684, de 21/6/2018?

iii) quais providências podem ser adotadas visando à implementação, em Guajará-Mirim, de um Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes e Refugiados (CRAI), citando-se como exemplos os existentes nos municípios de Porto Alegre (RS) e Florianópolis/SC?

iv) há tratativas em andamento, firmadas entre os organismos mencionados?

v) demais informações que entender esclarecedoras.

Ofício 2419/2020/GABPRDC remetido à Prefeitura de Guajará-Mirim solicitando o que se segue (PR-RO-00032532/2020):

i) considerando a flagrante situação de crise humanitária na região fronteira de Guajará-Mirim/Guayaramerín, bem como da constatação de que esse município não dispõe sequer de abrigo provisório para o acolhimento de estrangeiros, que providências vem sendo/serão adotadas pela municipalidade junto ao Comitê Federal de Assistência Emergencial, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente ao acolhimento humanitário dos citados estrangeiros (bolivianos)?

ii) quais iniciativas serão adotadas em relação a parcerias que possam ser realizadas entre o citado Ministério e órgãos do poder executivo do Estado de Rondônia, município de Guajará-Mirim e a República da Bolívia, nos termos do Decreto 9.970, de 14/8/2019 e Lei 13.684, de 21/6/2018?;

iii) quais providências podem ser adotadas visando à implementação, em Guajará-Mirim, de um Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes e Refugiados (CRAI), citando-se como exemplos os existentes nos municípios de Porto Alegre (RS) e Florianópolis/SC?

iv) há tratativas em andamento, firmadas entre os organismos mencionados?

v) demais informações que entender esclarecedoras.

Ofício 2420/2020/GABPRDC remetido à SEMTAS de Guajará-Mirim solicitando o que se segue (PR-RO-00032535/2020):

i) houve o aceite, por parte do Município de Guajará-Mirim, em relação ao recurso federal referente à adesão à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) decorrente do novo coronavírus? Apresente esclarecimentos;

ii) apresente informações detalhadas quanto às ações prestadas aos estrangeiros em Guajará-Mirim, bem como informe o quantitativo de estrangeiros atendidos, esclarecendo ainda quanto à eventual existência de políticas permanentes direcionadas a estes, tendo em vista a situação fronteira de Guajará-Mirim;

iii) demais informações que julgar pertinentes.

Ofício 2421/2020/GABPRDC remetido à Delegacia de Polícia Federal em Guajará-Mirim solicitando o que se segue (PR-RO-00032541/2020):

i) apresente informações atualizadas quanto à situação na fronteira de Guajará-Mirim e Guayaramerín, tendo em vista as restrições impostas pela pandemia da COVID-19;

ii) há relato de situação de estrangeiros, em Guajará-Mirim, que tenham solicitado ingresso em território brasileiro por acolhida humanitária ou refúgio, considerando-se o contexto da pandemia? Se sim, quais medidas foram adotadas?

iii) demais informações que julgar pertinentes.

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) pela SEAS quanto ao Ofício 2418/2020/GABPRDC (PR-RO-00032727/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) pela Delegacia de Polícia Federal em Guajará-Mirim quanto ao Ofício 2421/2020/GABPRDC (PR-RO-00032764/2020).

Informação 16339290/2020-DPF/GMI/RO, em resposta ao Ofício 2421/2020/GABPRDC, acerca de tentativa de assalto à Capitania de Porto Mano da Armada Boliviana na região de Extrema (PR-RO-00033709/2020).

Ofício 51/2020/DPF/GMI/RO, em resposta ao Ofício 2421/2020/GABPRDC, informando, em síntese, que (PR-RO-00034044/2020):

a) a situação na fronteira de Guajará-Mirim e Guayaramerín encontra-se relativamente estável;

b) em reunião realizada com as entidades e instituições interessadas, ficou acordado que o Porto Oficial reabriria para a travessia apenas de moradores que se enquadrassem nas condições da Portaria 470, de 2 de outubro de 2020, mediante comprovação de moradia nas cidades gêmeas para que se realizassem compras dos dois lados da fronteira, de modo que ainda no mês de setembro foram retomadas as travessias pelo Porto Oficial;

c) durante todo o funcionamento do Porto foi realizado controle do fluxo de pessoas, bem como verificação de documentação que comprove a situação de morador transfronteiriço, de modo que aqueles que chegam ou querem sair e não possuem documentação que se enquadre nas exigências legais são impedidos pela PF;

d) estas medidas tranquilizaram a situação na fronteira, bem como a situação de pessoas que precisam ser deportadas foi regularizada, pois a Bolívia voltou a receber normalmente os seus cidadãos;

e) não houve nenhum caso de estrangeiros que tenham solicitado acolhida humanitária ou refúgio em virtude da pandemia naquele ponto da fronteira.

Certidão 267/2020 sobre a juntada indevida da Informação 16339290/2020-DPF/GMI/RO aos presentes autos, devendo-se desconsiderá-lo quando da análise dos autos (PR-RO-00034082/2020).

Informação 16339290/2020-DPF/GMI/RO já juntada anteriormente (PR-RO-00034076/2020).

Despacho 796/2020, referente à Informação 16339290/2020-DPF/GMI/RO, determinando o encaminhamento de cópia para o Setor Extrajudicial distribuir a um dos gabinetes com atuação em matéria criminal e controle externo da atividade policial (PR-RO-00034095/2020).

Ofício 2410/2020/SE/CC/CC/PR, em resposta ao Ofício 2417/2020/GABPRDC, informando, em síntese, que não se vislumbra avocação para atuação específica do Comitê Federal de Assistência Emergencial – CFAE, em razão da ausência de autonomia e de determinação legal para tanto (PR-RO-00035296/2020).

Ofício 187/SEMTAS/2020, em resposta ao Ofício 2419/2020/GABPRDC, informando, em síntese, que (PR-RO-00041098/2020):

a) apesar de não possuir um serviço específico de atendimento a migrantes, a Secretaria, por meio de seus equipamentos regulares, atua na identificação, assistência e encaminhamento dos migrantes em situação de vulnerabilidade;

b) o município, por meio da SEMTAS, não possui abrigo temporário para migrantes bolivianos e/ou de outras nacionalidades e no momento conta com a parceria da Igreja Católica na disponibilização de alojamentos para abrigar temporariamente as famílias estrangeiras, competindo à SEMTAS a oferta de alimentação, material de higiene e limpeza, máscaras e álcool em gel, além do acompanhamento periódico da assistente social, e os serviços das proteções sociais básica e especial;

c) no período em que a fronteira estava fechada, os migrantes bolivianos estavam sob total responsabilidade do Consulado Boliviano, conforme reunião realizada no dia 12/5/2020;

d) o Ministério da Cidadania apresentou para os municípios proposta para efetivação do Termo de Aceite referente à Portaria 369, de 29 de abril de 2020, que trata do cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19 – a SEMTAS realizou termo de aceite da portaria somente referente à aquisição de EPIs, pois já possuem outro recurso específico destinado a situações de emergência e calamidade pública desde 2014;

e) desde o início da pandemia foram atendidos 7 imigrantes, os quais foram devidamente assistidos e já seguiram para outros municípios e país de origem;

f) atualmente não apresentam demanda de imigrantes, e quando ocorre, eventualmente, são ofertados todos os serviços referentes às proteções sociais básica e especial – com relação a migrantes que possuem residência fixa em Guajará-Mirim e/ou Guayaramerín, a fronteira está liberada.

Despacho 38/2021 de prorrogação de prazo, determinando o cumprimento de diligências.

Certidão 16/2021 informando acerca da instauração da NF 1.31.000.001438/2020-35, como parte de cumprimento do Despacho 796/2020.

E-mail 29/2021 solicitando resposta ao ofício 2419/2020-PRDC.

E-mail 30/2021 solicitando resposta ao ofício 2418/2020-PRDC.

Ofício 032/SEMTAS/2021 (PR-RO-00005166/2021), em resposta ao ofício 2420/2020-PRDC.

E-mail 49/2021 solicitando novas respostas ao ofício 2419/2020-PRDC.

E-mail 50/2021 informando o envio de respostas aos ofícios 2419/2020-PRDC e 2420/2020-PRDC.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Relativo ao presente caso, verifico, oportunamente, que o feito não merece prosperar. Inicialmente cumpre ressaltar que os presentes autos foram instaurados a partir de representação do deputado Léo Moraes, o qual solicitava a atuação da PGR para que o Brasil restringisse o ingresso de estrangeiros no território nacional como medida de prevenção à COVID-19, entretanto o Brasil adotou as Portarias 125 e 126, de 19/3/2020, para este desiderato.

Apesar disso, na mesma data em que a referida representação aportou nesta PRDC, obteve-se informação do delegado federal Correa, que encontrava-se desempenhando suas funções em Guajará-Mirim, relatando que, após as restrições impostas pelas portarias supramencionadas, o Brasil passou a enfrentar problemas específicos na fronteira do Brasil com a Bolívia, em Guajará-Mirim.

Neste sentido, estava sendo realizada patrulha de fronteira em Guajará-Mirim visando limitar o ingresso de estrangeiros, de modo que a Polícia Federal estava devolvendo imediatamente os bolivianos detidos provisoriamente ao seu país de origem, entretanto, por força de edição de ato pela presidente boliviana, a Bolívia passou a não receber de volta os seus nacionais. Assim, instaurou-se a problemática, tendo em vista que a Polícia Federal não possuía estrutura para abrigar os bolivianos detidos e o Estado brasileiro não havia apresentado nenhuma solução para o caso.

Diante de tais fatos, esta Procuradoria atuou prontamente e em caráter de urgência visando a solução do problema, encaminhando cópia dos relatos às autoridades competentes para conhecimento do ocorrido, bem como solicitando informações quanto às medidas que seriam adotadas. Destaca-se que, inicialmente, tendo em vista a necessidade de atuação e a falta de providências adotadas devido à recentidade dos fatos, obteve-se abrigo provisório para os bolivianos por intermédio da prefeitura de Guajará-Mirim e do Consulado Boliviano existente no referido município com importante atuação da DPE/RO.

Pois bem, em atenção às informações prestadas pelo DPF Correa e pela Direção-Geral da PF, em maio/2020, foi informado que desde março/2020 está em execução na região de fronteira em Rondônia, por período indeterminado, a denominada “Operação Fronteira Fechada – Combate ao Covid 19”, com a participação da PRF, Força Nacional de Segurança Pública, Exército Brasileiro, BPFron, UNESFRON, PM e PC do Estado de Rondônia. Além disso, esta Procuradoria tomou conhecimento quanto à posterior exigência da Bolívia relativa à permissão de entrada naquele país apenas de indivíduos que portassem resultado negativo de teste para a COVID-19.

Deste modo, tendo em vista a falta de condições para realizar tais testes, os bolivianos passaram a ser apresentados ao Consulado Boliviano, de modo que, após um período de quarentena exigido pelas autoridades bolivianas, promovia-se o retorno destes indivíduos à Bolívia. Por sua vez, aqueles flagrados em situação de crime eram entregues diretamente para a Polícia Boliviana, conforme acordo firmado.

Assim, em que pese o aparente relaxamento para o ingresso em território boliviano, o Brasil não apresentou condições de atender as exigências impostas para a devida devolução dos bolivianos ao seu país de origem. Logo, em relação às medidas necessárias visando à prestação de assistência aos bolivianos que ainda se encontravam em território nacional, obteve-se os seguintes andamentos:

a) a Secretaria-Executiva do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou que fará a interlocução com os órgãos competentes para assistir, por meio de acolhimento e doação de alimentos, os bolivianos que se encontram impedidos de retornar ao seu país, bem como se colocará à disposição para auxiliar nas demais medidas que se fizerem necessárias;

b) a Assessoria de Assuntos Internacionais em Saúde do Ministério da Saúde informou que não há quaisquer ações a serem tomadas, tendo em vista a universalidade de acesso ao SUS, que independe de regularização migratória;

c) a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS de Guajará-Mirim informou que os atendimentos no âmbito socioassistencial são feitos por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CREAS do município, onde realizam a abordagem social, verificação de condicionalidades e articulação junto ao Consulado Boliviano para as devidas providências das normativas preventivas de segurança;

d) conforme a SEMTAS, o município de Guajará-Mirim conta com a parceria da Igreja Católica para a disponibilização de alojamentos para abrigar temporariamente famílias estrangeiras, restando à responsabilidade da SEMTAS o fornecimento de alimentação, material de higiene e limpeza, bem como kit de higiene em virtude da pandemia, além de acompanhamento periódico com a assistente social da Secretaria, de modo que a prefeitura realiza os atendimentos de forma emergencial tendo em vista a ausência de atendimento pelo Consulado;

e) a SEAS apoiará os municípios em situação de calamidade pública por meio de repasse, através do cofinanciamento, para que sejam executadas ações no âmbito da Política para Migrantes, Refugiados e Apátridas.

Consta ainda nos presentes autos ata de reunião promovida pelo Núcleo Estadual para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira (NEIFRO) voltada à crise humanitária em Guajará-Mirim e Guayaramerín, referente ao comércio de alimentos estabelecidos entre as duas localidades, que foi agravado devido às restrições estabelecidas em virtude da pandemia. Neste sentido, conforme informado pelo NEIFRO, as propostas foram encaminhadas ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, bem como a outras autoridades competentes.

Relativamente à crise humanitária referente ao comércio de alimentos estabelecido entre as duas localidades (Guajará-Mirim e Guayaramerín), que foi agravada devido às restrições estabelecidas durante a pandemia, informa-se que esta encontra-se estabilizada. Neste sentido, conforme informações da Delegacia de Polícia Federal em Guajará-Mirim, mediante a reabertura do Porto Oficial para a travessia de moradores residentes nas cidades gêmeas, foi permitida a realização de compras dos dois lados da fronteira.

Constatou-se, ainda, que a liberação da travessia tranquilizou a situação outrora verificada na fronteira, bem como que não foi constatado nenhum caso de estrangeiros que tenham solicitado refúgio ou acolhida humanitária em virtude da pandemia. Por sua vez, consta esclarecimento da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil informando que o Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE) exerce suas atividades quando há necessidade de acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, situação esta que deve ser reconhecida por ato do Presidente da República; ademais, informa que a ação do governo federal está adstrita à provocação pelos entes subnacionais e é imprescindível que os Municípios e Estados acionem previamente as políticas públicas setoriais que possuem, bem como esclarece que não se vislumbra avocação para atuação específica do CFAE.

Questionada mais recentemente sobre eventuais iniciativas visando a implementação de um Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes e Refugiados (CRAI), conforme preveem o Decreto 9.970/2019 e Lei 13.684/2018, a Prefeitura de Guajará-Mirim ratificou o aceite parcial do município ao repasse financeiro emergencial voltados à execução de ações socioassistenciais previstos na Portaria 369, de 29 de abril de 2020[1], do Ministério da Cidadania.

No mesmo sentido, a SEMTAS de Guajará-Mirim informou que atua na identificação, assistência e encaminhamento dos migrantes em situação de vulnerabilidade, atuando na Proteção Social Básica, sendo que o município possui um Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) em funcionamento, que possui os seguintes programas a ele vinculados: Programa de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), benefícios assistenciais, Benefício de Prestação Continuada (BPC), Bolsa Família e Cadastro Único.

Informou ainda que desde o início da pandemia do novo coronavírus, foram atendidos 07 imigrantes e 07 moradores de rua. Os imigrantes foram devidamente assistidos e já seguiram para outros municípios e país de origem, além de reforçar que uma parte importante da proteção e assistências aos imigrantes em situação de vulnerabilidade é a preparação para o momento em que o apoio chegará ao fim, isto é, quando há o retorno e reintegração ao país de origem, migração para um terceiro país ou outra localidade interna ou integram-se localmente.

Por fim, a SEMTAS informou que atualmente não apresenta demanda de Imigrantes e, quando esta ocorre, são ofertados todos os serviços referentes à proteção social básica e especial, reforçando que a fronteira entre as cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín está liberada, conforme Resolução Multiministerial 01, do Ministério das Relações Exteriores da Bolívia.

Pois bem, de todo o exposto, verifica-se que diversas foram as medidas adotadas pelo Brasil visando à prestação de assistência aos bolivianos que não podiam retornar ao seu país de origem devido ao fechamento das fronteiras pela Bolívia, com a finalidade de conter os avanços da COVID-19, tendo havido o acolhimento e proteções sociais a contento aos imigrantes, de sorte que a liberação da referida fronteira trouxe solução também à problemática referente à atividade comercial, restando, portanto, exaurido o objeto do presente apuratório.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal estabelecem ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos”;

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos II da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinada a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomenda a realização de uma mamografia de rastreamento a cada dois anos em mulheres de 50 a 69 anos, como medida de prevenção do câncer de mama;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo trabalha com a meta geral de realização de exames para 70% da população exclusiva do SUS na faixa etária acima referida, a cada dois anos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 8/2016, da Comissão Intergestores Tripartite, dispõe sobre o processo de pactuação interfederativa de indicadores (SISPACTO) para os anos de 2017-2021, relacionados a prioridades nacionais em saúde, para os quais devem ser pactuadas metas anuais para os estados, municípios e regiões de saúde, referindo-se o indicador 12 à razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos;

CONSIDERANDO que o Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto informou que, em vista da resolução acima citada, houve pactuação das seguintes razões para o indicador 12: 0,49 para o ano de 2018 e 0,35 para os anos de 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Urupês/SP obteve índices abaixo das metas acima referidas, na realização de mamografia de rastreamento, nos anos de 2018, 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde instituiu, no final de 2020, incentivo federal de custeio, em caráter excepcional, através da Portaria GM/MS nº 3.712, de 22 de dezembro de 2020, visando fortalecer o acesso às ações integradas para rastreamento, detecção precoce e controle do câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde, impactadas pela pandemia do Covid-19;

RESOLVE com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER a NF nº 1.34.015.000170/2021-24, por meio da presente PORTARIA, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo de acompanhar a gestão estadual e municipal, no que diz respeito ao planejamento de estratégias e implementação de políticas públicas para melhoria dos índices de realização de exame de mamografia de rastreamento, em mulheres na faixa etária de 50 a 69 anos, no Município de Urupês/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciada a devida autuação no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos presentes autos;

b) seja providenciada a publicação na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal estabelecem ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos”;

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos II da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomenda a realização de uma mamografia de rastreamento a cada dois anos em mulheres de 50 a 69 anos, como medida de prevenção do câncer de mama;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo trabalha com a meta geral de realização de exames para 70% da população feminina exclusiva do SUS na faixa etária referida, a cada dois anos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 8/2016, da Comissão Intergestores Tripartite, dispõe sobre o processo de pactuação interfederativa de indicadores (SISPACTO) para os anos de 2017-2021, relacionados a prioridades nacionais em saúde, para os quais devem ser pactuadas metas anuais para os estados, municípios e regiões de saúde, referindo-se o indicador 12 à razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos;

CONSIDERANDO que o Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto informou que, em vista da resolução acima citada, houve pactuação das seguintes razões para o indicador 12: 0,49 para o ano de 2018 e 0,35 para os anos de 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Embaúba/SP obteve índices abaixo das metas acima referidas, na realização de mamografia de rastreamento, nos anos de 2018 e 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde instituiu, no final de 2020, incentivo federal de custeio, em caráter excepcional, através da Portaria GM/MS nº 3.712, de 22 de dezembro de 2020, visando fortalecer o acesso às ações integradas para rastreamento, detecção precoce e controle do câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde, impactadas pela pandemia do Covid-19;

RESOLVE com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER a NF nº 1.34.015.000136/2021-50, por meio da presente PORTARIA, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o escopo de acompanhar a gestão estadual e municipal, no que diz respeito ao planejamento de estratégias e implementação de políticas públicas para melhoria dos índices de realização de exame de mamografia de rastreamento, em mulheres na faixa etária de 50 a 69 anos, no Município de Embaúba/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciada a devida autuação no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos presentes autos;

b) seja providenciada a publicação na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal estabelecem ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos”;

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos II da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomenda a realização de uma mamografia de rastreamento a cada dois anos em mulheres de 50 a 69 anos, como medida de prevenção do câncer de mama;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo trabalha com a meta geral de realização de exames para 70% da população exclusiva do SUS na faixa etária acima referida, a cada dois anos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 8/2016, da Comissão Intergestores Tripartite, dispõe sobre o processo de pactuação interfederativa de indicadores (SISPACTO) para os anos de 2017-2021, relacionados a prioridades nacionais em saúde, para os quais devem ser pactuadas metas anuais para os estados, municípios e regiões de saúde, referindo-se o indicador 12 à razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos;

CONSIDERANDO que o Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto informou que, em vista da resolução acima citada, houve pactuação das seguintes razões para o indicador 12: 0,49 para o ano de 2018 e 0,35 para os anos de 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Ariranha/SP obteve índices baixo das metas acima referidas, na realização de mamografia de rastreamento, nos anos de 2018, 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde instituiu, no final de 2020, incentivo federal de custeio, em caráter excepcional, através da Portaria GM/MS nº 3.712, de 22 de dezembro de 2020, visando fortalecer o acesso às ações integradas para rastreamento, detecção precoce e controle do câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde, impactadas pela pandemia do Covid-19;

RESOLVE com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER a NF nº 1.34.015.000130/2021-82, por meio da presente PORTARIA, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o escopo de acompanhar a gestão estadual e municipal, no que diz respeito ao planejamento de estratégias e implementação de políticas públicas para melhoria dos índices de realização de exame de mamografia de rastreamento, em mulheres na faixa etária de 50 a 69 anos, no Município de Ariranha/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciada a devida autuação no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos presentes autos;

b) seja providenciada a publicação na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal estabelecem ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos”;

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos II da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomenda a realização de uma mamografia de rastreamento a cada dois anos em mulheres de 50 a 69 anos, como medida de prevenção do câncer de mama;

CONSIDERANDO que a Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo trabalha com a meta geral de realização de exames para 70% da população exclusiva do SUS na faixa etária acima referida, a cada dois anos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 8/2016 (Comissão Intergestores Tripartite) dispõe sobre o processo de pactuação interfederativa de indicadores (SISPACTO) para os anos de 2017-2021, relacionados a prioridades nacionais em saúde, para os quais devem ser pactuadas metas anuais para os estados, municípios e regiões de saúde, referindo-se o indicador 12 à razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos;

CONSIDERANDO que o Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto informou que, em vista da Resolução acima citada, houve pactuação das seguintes razões para o indicador 12: 0,49 para o ano de 2018 e 0,35 para os anos de 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Mirassol/SP obteve índices abaixo das metas referidas, na realização de mamografia de rastreamento, nos anos de 2018, 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde instituiu, no final de 2020, incentivo federal de custeio, em caráter excepcional, através da Portaria GM/MS nº 3.712, de 22 de dezembro de 2020, visando fortalecer o acesso às ações integradas para rastreamento, detecção precoce e controle do câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde, impactadas pela pandemia do Covid-19;

RESOLVE com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER a NF nº 1.34.015.000145/2021-41, por meio da presente PORTARIA, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo de acompanhar a gestão estadual e municipal, no que diz respeito ao planejamento de estratégias e implementação de políticas públicas para melhoria dos índices de realização de exame de mamografia de rastreamento, em mulheres na faixa etária de 50 a 69 anos, no Município de Mirassol/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciada a devida autuação no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos presentes autos;

b) seja providenciada a publicação na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000114/2021-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências previstas no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a notícia de que o município de Osasco não incluiu os indígenas residentes no município em grupo prioritário do Plano Municipal de Imunização contra o COVID-19, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000114/2021-52.

A fim de se efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino que sejam realizados os registros habituais no sistema Único, bem como comunicada esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado ao município de Osasco. Após, venham os autos conclusos.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o ATO nº 262 de 26 de agosto de 2021 que removeu por merecimento, Paulo José Francisco Alves Filho, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto para a Promotoria de Justiça de Canindé do São Francisco, de Entrância Final, vaga em decorrência do falecimento do anterior titular.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça Paulo José Francisco Alves Filho para exercer a titularidade das funções eleitorais na Promotoria Eleitoral da 28ª Zona (Canindé do São Francisco), de 01/09/2021 a 31/10/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/09/2021.

Publique-se.

Comunique-se.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO n. 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO a vacância da Titularidade eleitoral na Promotoria de Tobias Barreto, 23ª Zona, conforme ATO nº 262 - SECGER MP/SE - de 26 de agosto de 2021 que removeu por merecimento, Paulo José Francisco Alves Filho, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto para a Promotoria de Justiça de Canindé do São Francisco, de Entrância Final.

CONSIDERANDO a tabela de antiguidade Eleitoral das Promotorias de Justiça de Tobias Barreto, de 01 de setembro do corrente ano, encaminhada pela Secretaria Geral do Ministério Público Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LUCIANA DUARTE SOBRAL para exercer a titularidade das funções eleitorais na Promotoria Eleitoral da 23ª Zona (Tobias Barreto), de 1º/09/2021 a 31/10/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/09/2021.

Publique-se.

Comunique-se.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE AGOSTO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000664/2020-12. Etiqueta n.º 17648/2021

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à invasão de terras do Projeto de Assentamento Universo, localizado no Município de Miracema do Tocantins-TO.

Os autos foram autuados a partir de representação, na qual foi relatado que os lotes 1 (matrícula 2.874) e 2 (matrícula 3.723) do Loteamento Lagedo foram desapropriados, no ano de 2005, em favor do Incra-TO, para a implantação do Projeto de Assentamento Universo. Segundo a manifestação, ocorreu que, em novembro de 2020, foi constatado que parte do lote 2 havia sido invadido pelo antigo proprietário, Rubens Marcelo Sardinha, que, inclusive, já estava ordenando uma construção particular no imóvel.

A representação foi acompanhada por certidões de inteiro teor dos imóveis rurais de matrícula 2.874, 3.312 e 3.723, que atestam a desapropriação, sendo a última o objeto do presente feito.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Incra-TO, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos relatados na representação, informando sobre a implantação e a situação atual do PA Universo e sobre a Invasão da parte do Lote 02, matrícula 3.723, do Loteamento Lagedo, localizado no Município de Miracema do Tocantins - TO, mas o Incra-TO não apresentou resposta no prazo estipulado.

Posteriormente, foi juntada aos autos a representação de Marcelo Oliveira Alves, na qual também reclamou sobre possível venda ilegal e invasão de lotes da área do PA Universo por Heloisa Helena Costa e Rubens Marcelo.

Nesse sentido, expediu-se o Ofício n.º 444/2021/PRTO/PRDC ao Incra-TO, reiterando os termos do Ofício n.º 2269/2020/PRTO/PRDC e enviando cópia da nova representação, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos relatados.

Contudo, mais uma vez, o Incra-TO, permaneceu silente.

Em seguida, oficiou-se ao Incra-TO requisitando que prestasse esclarecimentos sobre: (a) os fatos narrados na Manifestação n.º 20200196820, informando sobre a implantação e a situação atual do PA Universo e sobre a invasão de parte do Lote 02, matrícula 3.723, do Loteamento Lagedo, localizado no Município de Miracema do Tocantins - TO; e (b) os fatos narrados na Manifestação n.º 20200208138.

Em resposta, o Incra-TO informou que, após análise e vistoria realizada pelo setor competente daquela autarquia agrária, concluiu-se que a invasão de parte do Lote 02, Matrícula 3.723, do Loteamento Lagedo, localizado no Município de Miracema-TO, não faz parte da área do Projeto de Assentamento Universo, localizado no Município de Miracema - TO, conforme croqui anexado aos autos e relatório de vistoria, no qual relata o seguinte:

"Senhora Chefe de Divisão,

Conforme encaminhamento do despacho SR(26)TO-D (9499759), para identificação de uma possível ocupação irregular de parte das áreas desapropriadas pelo Incra para implantação do Projeto de Assentamento (PA) Universo, encampado pelos imóveis: Fazenda Serrinha - lote 01 do Loteamento Lagedo - matrícula 2874 e o lote 02 do Loteamento Lagedo - matrícula 3723 (parte), com área total desapropriada de 1.205,0000 ha, vale ressaltar que durante a vistoria realizada "in loco" nos dias 30 e 31/07/2021, foram percorridos os limites com a área remanescente da matrícula 3723, entre as parcelas de 21 à 30 do PA Universo, não sendo encontrados vestígios de ocupação indevida incidindo sobre o perímetro desapropriado onde consta instalado o PA Universo, conforme diligenciado na denúncia encaminhada pelo MPF. Das parcelas citadas foram encontrados os seguintes ocupantes:

- parcela 22 - Diones Alves Santana da Silva
- parcela 23 - José Ribeiro Lima
- parcela 24 - Wesley Mendes
- parcela 25 - Ana Lúcia Soares Silva
- parcela 26 - Terezinha Ribeiro de Souza
- parcela 28 - Mário Ferreira França
- parcela 29 - Claudiana Oliveira Lima
- parcela 30 - Sebastiana Barros da Silva.

Todos os parceleiros contatados foram unânimes em dizer que desconheciam as ações de invasão das áreas componentes do PA Universo efetuada pelo Sr. Rubens Marcelo Sardinha, visto que todos os limites desapropriados estão preservados a partir da implantação do referido projeto de assentamento.

Em contato com a senhora Luzirene Alves Oliveira, assentada do PA Universo, ocupante da parcela 02, a mesma relatou que, supostamente, ouviu falar de um desentendimento por tentativa de invasão, mas fora do perímetro do projeto de assentamento, na área pertencente aos antigos proprietários da fazenda Serrinha, desapropriada em parte para criação do PA Universo. Através desta informação identificamos o local onde houve o conflito por ocasião do início da construção de uma casa, citado na diligência pelo denunciante e ficou constatado que se localiza na parte remanescente do lote 02 do loteamento Lagedo - matrícula 3723, área esta, que não foi desapropriada para incorporação ao perímetro do PA Universo, ficando esta parte remanescente, com área de 425,7500 ha para a senhora Heloísa Helena Costa Sardinha, em decorrência da partilha do imóvel por ação de divórcio com o cônjuge Marcílio Sardinha, conforme sentença averbada na matrícula (AV-03 e AV-4 Mat. 3723).

A identificação do local onde o denunciante relatou o início da construção pode ser visualizada no croqui (9717430), definindo que está fora do perímetro desapropriado para implantação do PA Universo.

Vale ressaltar que a matrícula 3312, referente ao lote 12 do loteamento Lagedo, tendo como detentor o Sr. Rubens Marcelo Sardinha, apresentada pelo denunciante como sendo área desapropriada para implantação do PA Universo, não é fato, como pode ser visto nas averbações contidas na certidão de inteiro teor da referida matrícula, as quais não fazem menção descrevendo ação de expropriação requerida pelo Incra e também, conforme a publicação do Diário Oficial da União edição número 193 de 06 de outubro de 2004, no seu artigo I parágrafo III: "Fazenda Serrinha" parte, com área de mil duzentos e cinco hectares, situado no município de Miracema do Tocantins, objeto dos registros números R-1-2874, fls. 213 livro 2-J e R-3.723 fls. 114, livro 2-M do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins (processo INCRA/SR-26/n 54400.001642/2003-01).

É o relatório.

Pois bem. O objetivo principal dos autos era apurar supostas irregularidades relacionadas à invasão de terras do Projeto de Assentamento Universo que pertence ao Incra-TO, localizado no Município de Miracema do Tocantins-TO.

Contudo, a instrução realizada demonstrou que o conflito está relacionado sobre área particular, conforme informações prestadas pelo Incra-TO, após ter realizado análise da demanda e vistoria no local.

Além disso, o representante informou que a posse da área é objeto de Ação Judicial de n.º 0005276-60.2020.8.27.2725, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO.

Assim, considerando que o conflito de posse está relacionado a área que não pertence ao Incra-TO, não há interesse federal a justificar a atuação deste Parquet.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, com os cuidados do sigilo, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000730/2020-54.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao Edital Nº 01/2020 - UFT/PROGRAD/COPESE, relativo ao processo seletivo por análise curricular 2020/2, para ingresso em vagas remanescentes em curso de graduação da Universidade Federal do Tocantins (UFT) no 2º Semestre de 2020.

Os autos foram autuados a partir de manifestação do Sr. Luiz Augusto Mazzarolo, na qual noticiou que o processo seletivo por meio de análise curricular feriu as previsões legais vigentes, como a da Lei Federal n.º 9.694/96 e o Regimento Geral da UFT, no qual, em seu art. 63, consta que a admissão aos cursos de graduação será realizada somente mediante concurso vestibular.

Visando à instrução dos autos, por meio do Ofício n.º 39/2021/PRTO/PRDC, solicitou-se à UFT que prestasse esclarecimentos acerca da legalidade do processo seletivo por análise curricular regido pelo Edital Nº 01/2020 - UFT/PROGRAD/COPESE, justificando por qual razão não realizou a seleção por concurso vestibular.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 349/2020/PROGRAD-PALMAS/UFT, a UFT informou que a oferta 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e 50% (cinquenta por cento) por meio de vestibular. Ocorre que, em razão da pandemia de Covid-19, o vestibular 2020.2 foi cancelado, então, somente as vagas do Sisu, cuja participação é realizada pela internet, foram disponibilizadas, mas, também, nem todas foram preenchidas.

Então, explicou que, para preencher as vagas do vestibular (setecentos e sessenta e uma) e as remanescentes do Sisu (cento e sessenta e oito), promoveu o Processo Seletivo Complementar, utilizando as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Contudo, ainda restaram 223 (duzentas e vinte e três) vagas e, por isso, decidiu disponibilizá-las em processo seletivo de análise curricular.

A Universidade destacou que se trata de procedimento extraordinário de seleção, aplicado em razão da atual pandemia de Covid-19, mas que já foi realizado em outras situações (Editais n.os: 067/2013; 01/2014; 001/2016; 010/2017; 013/2018 e 03/2020).

Destacou, também, que a ociosidade dessas 223 (duzentas e vinte e três) vagas acarretaria um déficit orçamentário à Universidade em médio prazo, reduzindo a disponibilidade orçamentária para investimentos em custeio, que impactaria todos os cursos, em especial às licenciaturas.

Além disso, afirmou que a realização dessa modalidade excepcional de processo seletivo está em conformidade com as normas relativas ao ingresso no ensino superior e a decisão de sua aplicação está compreendida na autonomia universitária.

Posteriormente, por meio do Ofício n.º 431/2021/PROGRAD-PALMAS/UFT, a Universidade solicitou informações sobre a instrução dos presentes autos, comunicando que nova edição do processo seletivo será submetida ao Conselho Universitário para apreciação.

Então, oficiou-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres-MEC), solicitando que prestasse informações sobre a legalidade da realização de processo seletivo de vagas de graduação por análise curricular pela UFT.

Em resposta, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur) informou que a normatização, o planejamento e a realização de processo seletivo para ingresso de estudantes constituem atribuições que se enquadram no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa das instituições de educação superior (IES), conforme previsto no artigo 207 da Constituição Federal.

Relatou que, de acordo com o art. 44, II, da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), os cursos de graduação são abertos aos candidatos concluintes do ensino médio, aprovados em processo seletivo.

Esclareceu que a realização de processo seletivo é prerrogativa da instituição de ensino, que deverá: (i) dar publicidade ao certame via edital próprio; (ii) divulgar os resultados, indicando nominalmente os classificados, a ordem de classificação e o cronograma de matrículas. Deve, ainda, assegurar a todo candidato, o acesso a suas notas ou indicadores de desempenhos nas atividades seletivas.

Informou, ainda, que o Ministério da Educação não participa ou interfere na elaboração de editais, aplicação de provas, verificação do cumprimento dos requisitos editalícios ou reformulação dos resultados do processo seletivo para seleção de candidatos aos cursos de graduação, pois são atividades decorrentes da autonomia da universidade. Relatou que, no âmbito de suas atribuições, caberá à instituição de ensino lançar o processo seletivo, a partir da divulgação do respectivo edital, que é de sua inteira responsabilidade, sendo que, uma vez publicado o edital, faz-se necessário observar o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que rege a atuação da Administração como um todo.

Por fim, comunicou que os procedimentos que definem a seleção devem ser estabelecidos pela própria instituição, de acordo com critérios por ela definidos, desde que observadas as determinações gerais sobre a matéria. Assim, pontuou que eventuais faltas ou irregularidades na realização do processo seletivo devem ser averiguadas junto à instituição ofertante, e que a organização do processo seletivo das instituições de ensino superior deve se pautar nos princípios jurídicos gerais da boa-fé e da isonomia.

É o relatório.

Pois bem. O objetivo principal dos autos era apurar a regularidade da realização de processo seletivo por análise curricular pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) no 2º semestre de 2020, por meio do Edital Nº 01/2020 - UFT/PROGRAD/COPESE. Contudo, a instrução realizada demonstrou que o processo seletivo realizado não foi ilegal.

Instada a se manifestar, a UFT destacou que o processo seletivo por meio de análise curricular se trata de procedimento extraordinário de seleção, aplicado em razão da atual pandemia de Covid-19, mas que já foi realizado em outras situações (Editais n.º: 067/2013; 01/2014; 001/2016; 010/2017; 013/2018 e 03/2020).

Destacou, também, que a ociosidade dessas 223 (duzentas e vinte e três) vagas acarretaria um déficit orçamentário à Universidade em médio prazo, reduzindo a disponibilidade orçamentária para investimentos em custeio, que impactaria todos os cursos, em especial às licenciaturas.

Além disso, afirmou que a realização dessa modalidade excepcional de processo seletivo está em conformidade com as normas relativas ao ingresso no ensino superior e a decisão de sua aplicação está compreendida na autonomia universitária.

Ademais, questionado sobre a regularidade do processo seletivo por análise curricular da UFT, o Ministério da Educação, por meio de sua Consultoria Jurídica, informou que a normatização, o planejamento e a realização de processo seletivo para ingresso de estudantes constituem atribuições que se enquadram no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa das instituições de educação superior (IES), conforme previsto no artigo 207 da Constituição Federal, destacando que os procedimentos de seleção devem ser definidos pela própria instituição, de acordo com critérios por ela definidos, desde que observadas as determinações gerais sobre a matéria, bem como os princípios jurídicos gerais da boa-fé e da isonomia.

Assim, entende-se que não houve irregularidades na realização do processo seletivo por análise curricular pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) no 2º semestre de 2020, por meio do Edital Nº 01/2020 - UFT/PROGRAD/COPESE, tendo sido o mesmo elaborado conforme o princípio da autonomia universitária, não havendo razão para o prosseguimento da presente investigação.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados. Além disso, encaminhe-se cópia do presente despacho e do Ofício n.º 527/2021/CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC à UFT, para ciência.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 168/2021
Divulgação: quinta-feira, 9 de setembro de 2021 - Publicação: sexta-feira, 10 de setembro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**